



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15746.720212/2021-01</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1102-001.685 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 30 DE JULHO DE 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SASCAR – TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A.      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO TRANSFERIDO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO. DEDUTIBILIDADE. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS ESTRUTURADAS. PRESENÇA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Oponibilidade ao Fisco.

O contribuinte possui liberdade, assegurada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), para planejar e organizar seus negócios, da forma que melhor otimize os resultados da empresa. Condição para tanto é que o faça sem fraude, dolo ou simulação. A noção de “propósito específico”, importada acriticamente do Direito estrangeiro, não é pressuposto para o planejamento tributário oponível ao Fisco, uma vez que não é prevista na legislação tributária brasileira.

A interposição de sociedades empresárias, no contexto de uma operação societária estruturada, com a finalidade empresarial específica de viabilizar investimento em aquisição de participações societárias de relevante grupo empresarial brasileiro, é uma alternativa legítima à disposição do contribuinte. A utilização de sociedades de participação (*holdings*) é autorizada pela Lei das S.A. e comumente verificada como estratégia legítima para viabilizar investimentos, isolando e protegendo o patrimônio das pessoas jurídicas e das pessoas físicas envolvidas. O uso de empresa veículo por si só, portanto, não é vedado no Direito brasileiro, desde que ausentes o dolo, a fraude e a simulação.

Não comprovado dolo, fraude ou simulação na operação realizada, mesmo que com a presença de empresas-veículo, é possível e devida a dedução das despesas de amortização do ágio, quando este estiver conforme os requisitos previstos na legislação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos voluntários, para cancelar integralmente as exigências fiscais, restando prejudicada a apreciação das demais matérias aduzidas nos recursos. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento. Os Conselheiros Roney Sandro Freire Correa e Fernando Beltcher da Silva acompanharam o relator pelas conclusões.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Schneider Fossati** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Ana Claudia Borges de Oliveira (substituta integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), fls. 2503/2515, no valor total de R\$ 9.173.258,15, incluídos encargos legais, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 2516/2529, no valor de R\$ 3.316.672,32, incluindo encargos legais, decorrentes de exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real em virtude de amortização indevida de ágio gerado em aquisição de participação acionária, que resultou na redução indevida de IRPJ e CSLL para o ano de 2017, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Abaixo transcrevo os trechos do TVF, os quais considero essenciais para o conhecimento dos fatos e das provas apontados pela fiscalização, bem como para a compreensão do seu convencimento acerca da existência da mencionada infração:

(...)

2. Fiscalizamos o contribuinte SASCAR–TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A para verificação da redução indevida do lucro real, ocasionada pela

amortização indevida de ágio gerado em aquisição de participação acionária, que resultou na redução indevida de IRPJ e CSLL para o ano-calendário 2017.

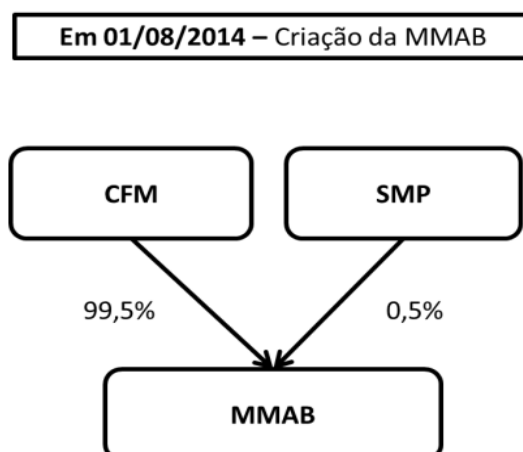
(...)

4. A reorganização societária apurada nesta ação fiscal, que teve como consequência a geração do ágio e sua respectiva amortização, pode ser sintetizada nos eventos a seguir relatados.

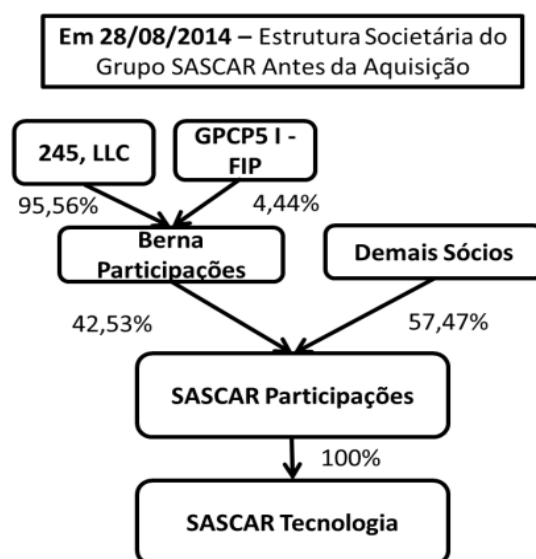
5. Inicialmente, serão identificadas as empresas discriminadas nos organogramas abaixo: 245, LLC – CNPJ 13.368.506/0001-08 GPCP5 I – Fundo de Investimento em Participações – CNPJ 09.664.870/0001-30 SMP - Sociedade Michelin de Participacoes Indust e Comercio Ltda. – CNPJ 50.567.288/0001-59; CFM – Compagnie Financiere Michelin – CNPJ 05.618.353/0001-73; MMAB – Michelin Monitoramento de Ativos do Brasil Ltda., nome alterado posteriormente para Michelin Ativos e Participacoes do Brasil Ltda. – CNPJ 20.758.667/0001-65; Berna Participações – Berna Participacoes S.A. – CNPJ 09.400.937/0001-29; SASCAR Participações – SASCAR Participacoes S.A. – CNPJ 12.984.267/0001-40. SASCAR Tecnologia - SASCAR – TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A, CNPJ 03.112.879/0001-51.

6. Em 01/08/2014, foi criada a empresa MMAB, pelos sócios Compagnie Financiere Michelin – CNPJ 05.618.353/0001-73 (denominado neste TVF como CFM) e Sociedade Michelin de Participacoes Indust e Comercio Ltda. – CNPJ 50.567.288/0001-59 (denominado neste TVF como SMP), para adquirir a participação societária nas pessoas jurídicas Berna Participações e SASCAR Participações, com o objetivo final de adquirir 100% das ações da empresa operacionais SASCAR Tecnologia, conforme será evidenciado a seguir.

7. A MMAB foi constituída em 01/08/2014, pela CFM e SMP, conforme a ilustração seguinte:

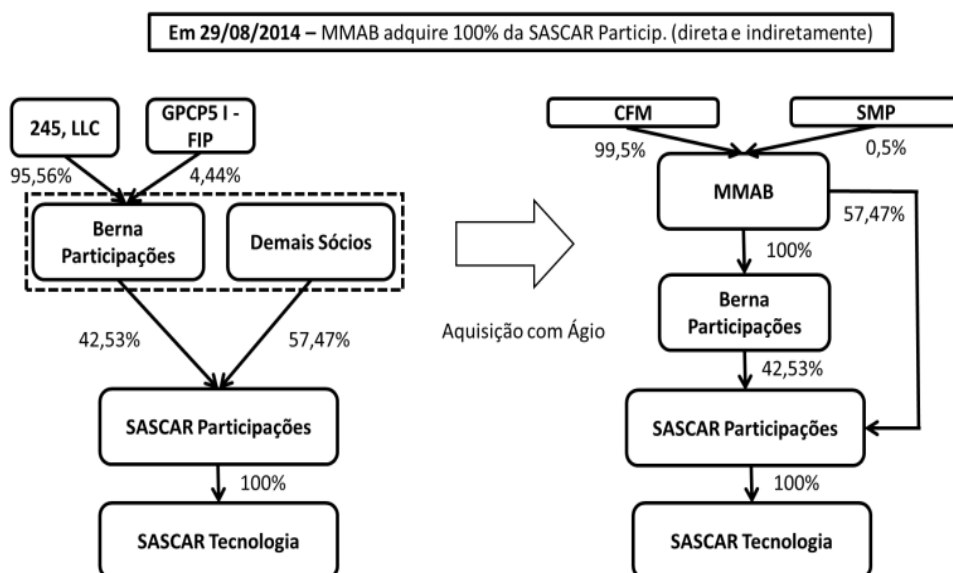


8. Antes da aquisição, a estrutura societária das empresas adquiridas (Grupo SASCAR) era a seguinte:



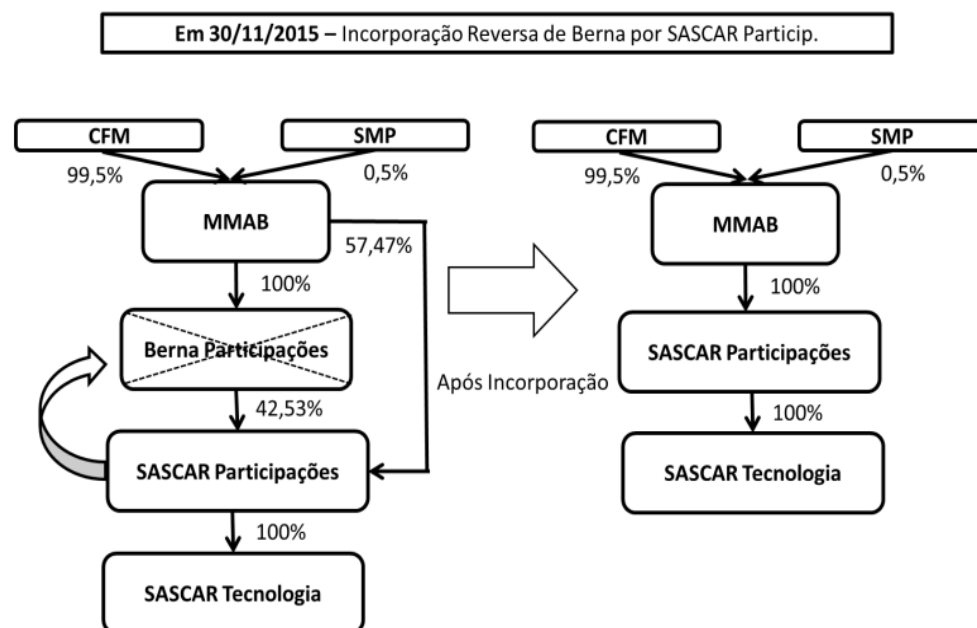
9. A Berna Participações é uma empresa não operacional, que possui participação societária de 42,53% das ações da SASCAR Participações, sendo que esta, por sua vez é detentora de 100% do capital total de SASCAR TECNOLOGIA, empresa operacional ora fiscalizada.

10. Em 29/08/2014, a empresa MMAB adquire 100% das ações de Berna Participações, sendo 95,56% de 245 LLC e 4,44% de GPCP5 I – FIP, adquirindo indiretamente a participação de 42,53% da participação de Berna na SASCAR Participações. Além disso, também foi adquirida toda a participação dos demais sócios diretamente na SASCAR Participações, representada por 57,47%, gerando a seguinte estrutura:

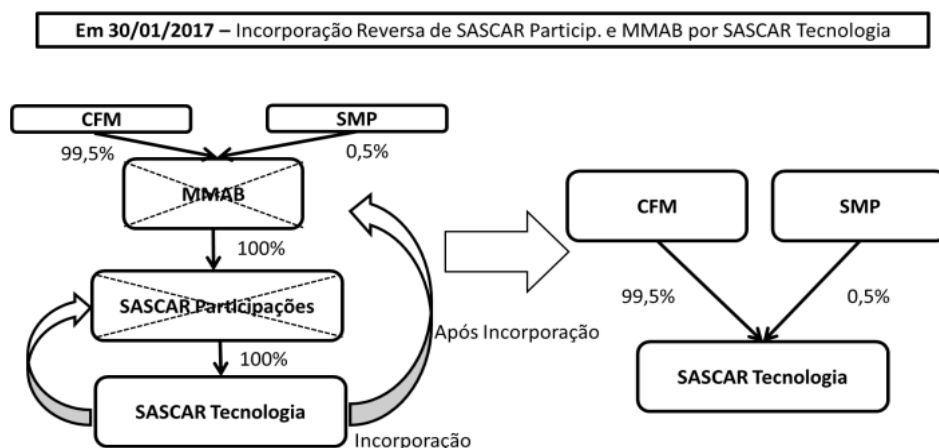


11. Dessa forma, a MMAB adquiriu a BERNA Participações a fim de obter direta e indiretamente 100% das ações de SASCAR Participações, e, em suma, adquirir 100% da participação societária na empresa operacional SASCAR Tecnologia.

12. Em 30/11/2015, ocorre a incorporação reversa de Berna Participações pela investida SASCAR Participações, de modo que a empresa MMAB passou a deter diretamente 100% da participação societária na investida SASCAR Participações.



13. Em 30/01/2017, ocorre a incorporação reversa de SASCAR Participações e da pessoa jurídica MMAB pela investida SASCAR Tecnologia, permanecendo os investidores originais (CFM E SMP, acima descritos) como sócios da empresa operacional, objeto do investimento inicial:



14. A partir de fevereiro de 2017, a empresa SASCAR Tecnologia inicia a amortização do ágio gerado na empresa MMAB, e que se refere à aquisição de participação societária em Berna Participações e SASCAR Participações.

## 2.2 – Da Constituição do Ágio

15. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03, a empresa informou que o valor pago pela aquisição corresponde a 1,4 bilhão de reais, tendo sido pago da seguinte forma: Agosto/2014 – Valor da Conta Garantia – R\$ 200.000.000,00. 1º pagamento – R\$ 979.997.077,63. Comprovantes da TED aos vendedores R\$

581.722.447,90. Comprovante de pagamento no exterior: R\$ 397.919.869,69 (sendo R\$ 360.792.329,28 de cambio, R\$ 35.756.529,56 de IRRF e R\$ 1.371.010,85 de IOF). 2º pagamento – R\$ 240.624.660,76 – Novembro/2014 - Comprovantes da TED aos vendedores R\$ 142.833.861,30 Comprovante de pagamento no exterior: R\$ 97.727.432,82 (sendo R\$ 82.744.384,24 de cambio e R\$ 14.668.619,92 de IRRF e R\$ 314.428,66 de IOF). 3º pagamento – R\$ 8.186.719,01 – Março/2015; 4º pagamento – R\$ 517.999,99 – Março/2015;

16. De acordo com a avaliação do laudo de avaliação elaborado para aquisição da BERN Participações (fl. 512 deste PAF), a aquisição do Grupo Sascar foi motivada pela intenção de todo o grupo Michelin em avançar no mercado digital de soluções para mobilidade, além de oferecer uma oferta cada vez mais completa para seus clientes no que a toca a mobilidade como um todo. A intenção da Michelin a todo o momento foi pela aquisição do Grupo Sascar, sendo BERN apenas uma estrutura societária que estava dentro da estrutura jurídica do Grupo Sascar, apresentada pelos vendedores.

17. O laudo de avaliação aponta os seguintes valores a título de ágio:

| Descrição                                      | Valor (em R\$ mil) |
|------------------------------------------------|--------------------|
| Valor Investido em BERN                        | <b>R\$ 607.483</b> |
| Patrimônio Líquido Contábil na data-base       | <b>R\$ 198.055</b> |
| Estimativa do Ágio Gerado (excesso)            | <b>R\$ 409.428</b> |
| Mais-Valia de Carteira de Clientes (-)         | <b>R\$ 21.318</b>  |
| Mais-Valia da Marca (-)                        | <b>R\$ 59.006</b>  |
| Mais-Valia da Tecnologia (-)                   | <b>R\$ 11.564</b>  |
| Mais-Valia da Cláusula de Não Concorrência (-) | <b>R\$ 10.276</b>  |
| Mais-Valia Imobilizado (-)                     | <b>R\$ 30.108</b>  |

18. De acordo com a avaliação do laudo de avaliação (fls. 770 a 774 deste PAF), o investimento direto na SASCAR Participações (correspondente a 57,47% do percentual desta companhia) foi assim composto:

| Descrição                                         | Valor (em R\$ mil) |
|---------------------------------------------------|--------------------|
| Valor Investido em 57,47% de SASCAR PARTICIPAÇÕES | <b>R\$ 821.425</b> |
| Patrimônio Líquido Contábil na data-base          | <b>R\$ 123.754</b> |
| Estimativa do Ágio Gerado (excesso)               | <b>R\$ 697.671</b> |
| Mais-Valia de Carteira de Clientes (-)            | <b>R\$ 28.805</b>  |
| Mais-Valia da Marca (-)                           | <b>R\$ 79.731</b>  |
| Mais-Valia da Tecnologia (-)                      | <b>R\$ 15.626</b>  |
| Mais-Valia da Cláusula de Não Concorrência (-)    | <b>R\$ 13.886</b>  |
| Mais-Valia Imobilizado (-)                        | <b>R\$ 40.683</b>  |

### 2.3 – Da Amortização Indevida do Ágio Constituído

19. Durante a ação fiscal, identificamos elementos que evidenciam que o objetivo das partes na operação foi a aquisição de participação societária pelas empresas CFM e SMP nas empresas BERNAL PARTICIPAÇÕES S.A. e SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A., para adquirir a empresa operacional SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. utilizando-se, porém, da MMAB como veículo para viabilizar a amortização do ágio na própria investida, isto é, na SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A.

20. Conforme a resposta dada pelo próprio contribuinte durante a ação fiscal e em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, a constituição do ágio se deu quando a empresa MMAB adquiriu a participação societária de Bernal Participações e SASCAR Participações:

“A incorporação da BERNAL PARTICIPAÇÕES S.A. pela SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. não resultou na amortização de ágio. Da mesma forma, a incorporação da SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. pela SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. também não resultou na amortização de ágio. Na realidade, os ágios amortizados pela SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A., para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, decorrem da incorporação da MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA. (também referida como “MMAB”) pela SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. Esses ágios se originaram da aquisição, pela MMAB, de participação societária na BERNAL PARTICIPAÇÕES e na SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A., concluída em 29/08/14, e possuem como fundamentação econômica, na forma do art. 20, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77: (i) valor de mercado dos bens tangíveis, superiores ao valor desses bens na contabilidade; (ii) ágio por expectativa de rentabilidade futura; e (iii) ativos intangíveis.”

21. No Termo de Intimação Fiscal nº 03, com ciência eletrônica em 19/02/2020, o contribuinte foi intimado a prestar maiores esclarecimentos sobre a operação de aquisição de participação societária pela MMAB: 2. Em relação à pessoa jurídica MMAB – Michelin Monitoramento de Ativos do Brasil Ltda. – CNPJ 20.758.667/0001-65, na condição de sucessora, atender aos seguintes pontos: 2.1 - Fornecer contratos de compra e venda de todas as participações societárias adquiridas pela MMAB referentes à Bernal Participações e à Sascar Participações. 2.2 – Apresentar comprovantes de pagamento pela aquisição das participações societárias descritas no subitem anterior. 2.3 – Apresentar contrato social da empresa MMAB e todas as alterações do contrato social desde a abertura desta até sua incorporação. 2.4 – Explicar qual a motivação ou o propósito negocial para a utilização da empresa MICHELIN ATIVOS E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. como meio para adquirir a participação societária em Bernal Participações e Sascar Participações. 2.5 – Em relação ao Protocolo de Justificativa de Incorporação da MICHELIN ATIVOS E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e da SASCAR Participações S.A. pela SASCAR Tecnologia e Segurança Automotiva S.A., datado de 30/01/2017,



apresentado durante este procedimento fiscal, foi apontado como justificção da incorporação que: A administração das incorporadas e da incorporadora realizaram estudos com o intuito de obterem alternativas para uma melhor condução de suas atividades, a fim de reduzir custos, simplificar procedimentos e gerar benefícios econômicos às suas sócias e/ou acionistas, em um mercado global cada vez mais competitivo, sofisticado e desafiador, aumentando a segurança, a solidez e a eficiência do mercado brasileiro. A União de esforços e patrimônios permitirá um melhor aproveitamento dos recursos das empresas envolvidas e uma perspectiva de expansão dos negócios sociais. Mediante tal afirmativa, apresentar o resultado dos estudos realizados e comprovar todas as reduções de custos obtidas em função dessa transação, inclusive todos os valores economizados, considerando que a empresa MICHELIN ATIVOS E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. foi criada apenas para realizar o referido investimento na empresa SASCAR.

22. Como resposta, o contribuinte alegou o disposto a seguir: O Grupo Michelin, que já atuava há décadas no Brasil no mercado de pneumáticos, e vem buscando diversificar seu portfólio de atuação no mundo, a partir do oferecimento de variados serviços, adquiriu pela MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA. o controle da BERNA PARTICIPAÇÕES S.A. e da SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. e, indiretamente, da SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A., dando um passo importante para a diversificação das atividades pretendida pelo Grupo . Com essa aquisição, o Grupo Michelin passou a atuar no Brasil também no ramo de serviços e soluções, em adição à tradicional atuação no ramo de fabricação de pneus. A MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA. era uma sociedade do Grupo Michelin no Brasil cujo objeto social estava relacionado à prestação de serviços de monitoramento, rastreamento e tecnologia, refletindo justamente o anseio do Grupo em expandir e diversificar sua atuação no país, razão pela qual foi ela a adquirente das participações societárias na BERNA PARTICIPAÇÕES S.A. e na SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. Aquela era a sociedade do Grupo no Brasil que dava início às operações em novos segmentos de negócio, já que as demais sociedades existentes tinham seus objetos ligados exclusivamente à fabricação e comercialização de pneus. Posteriormente, no dia a dia das operações das novas atividades, o Grupo Michelin verificou que com a incorporação da MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA. e da SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. pela SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. poderia reduzir os procedimentos, os custos e as despesas inerentes à manutenção de 3 (três) entidades distintas (todas com atuação no segmento de serviços e soluções) e então, cerca de 2 (dois) anos após a aquisição, decidiu realizar a referida incorporação. À época, a partir de estudos e discussões internas concluiu-se que a melhor alternativa para alcançar essa otimização seria a incorporação da MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA. e da SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. pela SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A.



Não havia necessidade vislumbrada pelo Grupo ou exigência legal, e, por tal razão não foi realizado estudo formal elaborado por consultores externos.

23. Na realidade, a inclusão da empresa MMAB na reorganização societária em epígrafe é artificial e não corresponde ao objetivo real das operações, valendo-se tão somente para gerar benefícios fiscais de forma fraudulenta, conforme será demonstrado nos parágrafos subsequentes.

#### 2.3.1 - SOBRE A EMPRESA MMAB

24. A pessoa jurídica MMAB foi constituída formalmente em 01/08/2014 e sua extinção, mediante incorporação reversa da investida SASCAR Tecnologia se deu em 30/01/2017.

25. No Termo de Intimação Fiscal nº 03, a empresa fiscalizada foi intimada a apresentar o seguinte: (...) 2. Em relação à pessoa jurídica MMAB – Michelin Monitoramento de Ativos do Brasil Ltda. – CNPJ 20.758.667/0001-65, na condição de sucessora, atender aos seguintes pontos: 2.3 – Apresentar contrato social da empresa MMAB e todas as alterações do contrato social desde a abertura desta até sua incorporação. (...)

26. Com base nos documentos apresentados em sua resposta, faremos um breve resumo da constituição dessa pessoa jurídica bem como das alterações ocorridas em seu contrato social:

27. No instrumento particular de constituição da MMAB, seus sócios são a SMP e a CFM, que estabeleceram como capital social inicial o valor de R\$ 3.000.000,00, sendo R\$ 2.970.000,00 a participação da CFM e R\$ 30.000,00 a participação correspondente a SMP.

28. No referido contrato, foi definido como objeto social da sociedade: “CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO A sociedade tem por objeto as seguintes atividades: I. prestação de serviço de vigilância, monitoramento de bens e de pessoas, rastreamento de veículos e de cargas de qualquer natureza, com a utilização de infraestrutura própria ou de terceiros; II. Locação e sublocação de equipamentos e bens móveis; III. comercialização de mercadorias; IV. a prestação de serviços de assistência técnica dos serviços prestados e das mercadorias comercializadas pela Sociedade; V. a prestação de serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza; VI. a assessoria ou consultoria relacionada aos serviços prestados pela Sociedade análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e simulares; e VII. a participação no capital social de outras sociedades, bem como a participação em Consórcios que tenham como objeto a prestação dos serviços descritos no itens anteriores desta Cláusula Segunda.

29. No instrumento particular de 1ª alteração do contrato social da MMAB (com data de 22/08/2014), foi deliberado o aumento do capital social para R\$ 500.000.000,00, sendo que desse valor R\$ 499.970.000,00 foi integralizado pela CFM.

30. No instrumento particular de 2ª alteração do contrato social da MMAB (com data de 31/08/2015), foi deliberado apenas a retificação da alteração anterior, estabelecendo que, na realidade, dos R\$ 500.000.000,00 de capital social, R\$ 495.000.000,00 são de propriedade da CFM e R\$ 5.000.000,00 da SMP.

31. No instrumento particular de 3ª alteração do contrato social da MMAB (com data de 18/04/2016), foi deliberada a alteração da denominação da sociedade para MICHELIN ATIVOS E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., além da alteração do seu objeto social para o disposto a seguir: “CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO A sociedade tem por objeto as seguintes atividades: I. a administração de ativos próprios; II. a prestação de serviços de assessoria e consultoria para as sociedades controladas; III. a prestação de serviços de pesquisas, a fim de beneficiar as sociedades controladas; e VI. a participação no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

32. No instrumento particular de 4ª alteração do contrato social da MMAB (com data de 30/08/2016), foi deliberado, principalmente, que seria realizada a incorporação ao Capital Social a importância de R\$ 266.162.749,26, referente a um investimento em dinheiro e a conversão de mútuo em aumento de capital, efetuado pela CFM, de modo que o capital da denominada “MMAB” seria majorado para R\$ 766.162.749,00.

33. No instrumento particular de 5ª alteração do contrato social da MMAB (com data de 30/09/2016), foi deliberada a incorporação ao capital social da importância de R\$ 29.004.000,00 referente a um investimento em dinheiro, efetuado pela sócia CFM, passando a totalizar R\$ 795.166.749,26 o valor total do capital social da MMAB.

34. No instrumento particular de 6ª alteração do contrato social da MMAB (com data de 07/12/2016), foi deliberada a incorporação ao capital social da importância de R\$ 186.729.000,00, referente a um investimento em dinheiro efetuado pela sócia CFM, passando a totalizar R\$ 981.895.759,26 o valor total do capital social da MMAB.

35. No instrumento particular de 7ª alteração do contrato social da MMAB (com data de 30/01/2017), foi deliberada a apreciação e aprovação do protocolo de incorporação e instrumento de justificação da MMAB, bem como a ratificação da nomeação da Apsis Consultoria e Avaliações Ltda., para proceder com a avaliação contábil do patrimônio/acerto líquido da sociedade.

36. Cabe destacar que as sucessivas alterações no contrato social desta empresa em nada desvirtuam a finalidade principal da sua constituição e da sua essência, que é servir de veículo para transferência do ágio para a própria investida, a fim de torná-lo, na visão do contribuinte, amortizável.

37. Os itens abaixo corroboram e esclarecem a linha defendida pela autoridade fiscal neste Termo de Verificação Fiscal.

A. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA EM DATA ANTERIOR À SUA CONSTITUIÇÃO

38. No Termo de Intimação Fiscal nº 03, a empresa fiscalizada foi intimada a apresentar o seguinte: (...) 2. Em relação à pessoa jurídica MMAB – Michelin Monitoramento de Ativos do Brasil Ltda. – CNPJ 20.758.667/0001-65, na condição de sucessora, atender aos seguintes pontos: 2.1 – Fornecer contratos de compra e venda de todas as participações societárias adquiridas pela MMAB referentes à Berna Participações e à Sascar Participações. (...)

39. Em resposta, a empresa anexou inicialmente contratos em língua estrangeira, e posteriormente anexou contratos com tradução juramentada da referida transação (fls. 1931 a 2137 deste PAF).

40. O referido arquivo contém inicialmente um “contrato de compra de ações”, que informa o seguinte:

CONTRATO DE COMPRA DE AÇÕES Executado por, de um lado, 245, LLC GPCP5 I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES IBEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES FF PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. EMPREENDEDOR BRASIL FMIEE ROBERTO DAGNONI REINALDO RABELO DE MORAES FILHO e, por outro lado, COMPAGNIE FINANCIÈRE DU GROUPE MICHELIN “SENARD ET CIE” Como partes intervenientes SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. BLUE TEC INDUSTRIAL S.A. RADIOTELECOM/BRASIL LTDA. SASCAR TELEATENDIMENTO LTDA. FAST – APARELHOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. BERNA PARTICIPAÇÕES S.A. GP INVESTMENTS, LTD. 8 de junho de 2014

41. Primeiramente, cabe salientar que o contrato sequer cita a empresa MMAB, que formalmente foi utilizada para adquirir o grupo SASCAR. Afinal, a data do referido contrato corresponde a 08 de junho de 2014, praticamente dois meses antes da constituição formal da MMAB, empresa utilizada como veículo na reorganização societária.

42. A respeito desse ponto, destacamos as cláusulas 2.1.1 e 2.1.2 do referido contrato: 2. COMPRA E VENDA DE AÇÕES 2.1. Compra e Venda. Sujeitos aos termos e condições estabelecidos neste Contrato, incluindo o cumprimento das Condições Precedentes (ou a sua renúncia, se aplicável) os Vendedores concordam em vender e transferir para o Comprador as Ações dos Vendedores; (incluindo as ações de Berna e as ações da Sascar) na Data de fechamento, todas livres e livres de quaisquer ônus, com todos os direitos inerentes a eles relacionados, incluindo direitos econômicos e políticos. 2.1.1. Como resultado da Compra e Venda de todas as Ações dos Vendedores, na Data de Fechamento, o Comprador se tornará o proprietário; direta ou indiretamente, 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Berna e da Companhia em uma base totalmente diluída. 2.1.2. O comprador deverá informar por escrito aos Vendedores até 110 (cento e dez) dias a partir da data em que o Afiliado Brasileiro da CFM será o Comprador para os fins deste Contrato. Não obstante a indicação

do CFM da entidade compradora, o CFM permanecerá em conjunto com o Comprador por qualquer obrigação de pagamento decorrente deste Contrato. Termo de Verificação Fiscal – SASCAR – TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

43. Percebe-se, portanto, que já havia a intenção de incluir outra empresa na condição de compradora das ações do grupo SASCAR. Em 01/08/2014, foi constituída a empresa MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA (MMAB) para organizar a estrutura que permitiria, em tese, a amortização futura decorrente da aquisição pela própria investida.

44. Foi anexada também a tradução juramentada do 1º Aditivo para o contrato de compra de ações, que informa o seguinte: 1º ADITIVO PARA O CONTRATO DE COMPRA DE AÇÕES Executado por, de um lado, 245, LLC GPCP5 I – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES IBEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES FF PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. EMPREENDEDOR BRASIL FMIEE ROBERTO DAGNONI REINALDO RABELO DE MORAES FILHO MÁRCIO TABATCHNIK TRIGUEIRO MAURICIO FERNANDES TEIXEIRA LETÍCIA GERARD TAVARES MÁLAGA ANGELA MARIA MARQUES ESSIG E, por outro lado, MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA Como partes intervenientes anuentes SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. BLUE TEC INDUSTRIAL S.A. RADIOTELECOM/BRASIL LTDA. SASCAR TELEATENDIMENTO LTDA. FAST – APARELHOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. BERNA PARTICIPAÇÕES S.A. GP INVESTMENTS, LTD. COMPAGNIE FINANCIÈRE DU GROUPE MICHELIN “SENARD ET CIE” 29 DE AGOSTO DE 2014.

45. Tem-se agora um aditivo ao contrato inicialmente firmado entre as partes, com data de 29 de agosto de 2014, que é a mesma data em que ocorre vultosa movimentação financeira de pagamento da participação societária adquirida pela MMAB.

46. Ressaltamos também que a empresa francesa COMPAGNIE FINANCIÈRE DU GROUPE MICHELIN “SENARD ET CIE” foi identificada agora como parte interveniente anuente, em vez de compradora. Na realidade, substituiu-se o papel de comprador para a empresa MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA., que é denominada MMAB, tal como descrito no aditivo: “(12) MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA., sociedade anônima constituída de acordo com as da República Federativa do Brasil, com sede principal no Município do Rio de Janeiro; Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, 700, bloco 4, parte, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 20.758.667/0001-65, aqui representado de acordo VR 08RF DEFIS Fl. 2471 Original Fiscalização Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco Pág. 14 de 42 Termo de Verificação Fiscal – SASCAR – TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A com seus Estatutos (“Comprador” ou “MMAB”);

47. Acerca da alteração da figura do comprador, o aditivo dispõe o seguinte: (A) Em 8 de junho de 2014, os Vendedores (exceto os Novos Vendedores) e o CFM

celebraram o Contrato de Compra de Ações (“SPA”), mediante o qual, sujeito ao cumprimento das Condições Precedentes (conforme definido no SPA); Os vendedores e o CFM se comprometeram a realizar a compra e venda (conforme definido no SPA); (B) Os Vendedores e o CFM decidiram mutuamente modificar certos termos e condições do SPA, especialmente no que diz respeito a (i) aquisição das Ações dos Beneficiários SOP (conforme definido no SPA), o que resulta, entre outros termos e condições, na inclusão dos Vendedores Novos como Vendedores no SPA (“Nova Estrutura Beneficiária SOP”); e (ii) certos aspectos relacionados à liberação dos fundos pelo Agente Fiduciário (conforme definido no SPA) mantido na Conta de Custódia (conforme definido no SPA); (C) De acordo com a Seção 2.1.2 do SPA, o CFM organizou o Comprador como uma Afiliada Brasileira (conforme definida no SPA), que foi apontada como a entidade compradora para os fins do SPA; e (D) Como consequência da substituição do CFM pela MMAB, todas e quaisquer obrigações e outras disposições estabelecidas no SPA e neste 1º aditamento referentes ao Comprador deverão ser aplicadas exclusivamente ao MMAB; exceto por qualquer obrigação de pagamento decorrente do SPA e desta 1ª Emenda, em relação a qual a CFM permanecerá solidariamente responsável com o Comprador. (...) 7. NOMEAÇÃO DO COMPRADOR PELO CFM 7.1. De acordo com a Seção 2.1.2 do SPA, o CFM nomeou Afiliada Brasileira MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA. como Comprador no SPA. Também conforme a Seção 2.1.2 do SPA, MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA. substituiu o CFM no que diz respeito a todas as obrigações derivadas do SPA, exceto no que se refere à obrigação do CFM prevista na mesma Seção 2.1.2 do SPA. A CFM, neste ato, executa este Contrato com o único objetivo de reiterar sua obrigação prevista no Artigo 2.1.2 do SPA de ser solidariamente responsável, com o Comprador, por qualquer obrigação de pagamento decorrente do SPA.

48. Conclui-se que o contrato de compra e venda de ações foi celebrado em 08/06/2014, data em que a MMAB ainda não havia sido constituída. O referido contrato apenas menciona o prazo para que o comprador CFM estabelecesse uma “Afiliada Brasileira” como comprador em substituição ao CFM, para os fins do contrato.

49. Posteriormente, em 01/08/2014, foi criada a MMAB, e, então, no dia 29/08/2014, as partes celebram um aditivo ao contrato anterior, informando, dentre outras informações, a alteração do comprador.

50. Evidentemente, por não ter o suporte patrimonial da CFM para celebrar um contrato de valor expressivo, a CFM continua como parte anuente, e, destaque-se, como “solidariamente responsável” com o novo comprador, MMAB, afinal, os recursos partiram da CFM, tendo a MMAB apenas uma conta bancária por onde transitariam os valores a serem destinados aos vendedores das ações.

B. CONSTITUIÇÃO COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE ADQUIRIR O GRUPO SASCAR

51. Como afirmado anteriormente, a MMAB foi criada e utilizada como mero mecanismo para viabilizar a amortização de ágio pela própria investida. Foi dito também que o real adquirente é a CFM, tendo a MMAB apenas uma conta bancária por onde transitariam os valores a serem destinados aos vendedores das ações.

52. No Termo de Intimação Fiscal nº 03, a empresa fiscalizada foi intimada a apresentar o seguinte: (...) 2. Em relação à pessoa jurídica MMAB – Michelin Monitoramento de Ativos do Brasil Ltda. – CNPJ 20.758.667/0001-65, na condição de sucessora, atender aos seguintes pontos: 2.2 – Apresentar comprovantes de pagamento pela aquisição das participações societárias descritas no subitem anterior. (...)

53. Pela análise dos extratos bancários apresentados, conclui-se que até 27/08/2014, a movimentação financeira da empresa se resumiu um crédito de R\$ 1.000,00 (e um débito de R\$ 1.000,00) e um crédito de R\$ 30,09. Porém, às vésperas do pagamento da compra de ações (28/08) e no próprio dia do pagamento (29/08), a empresa recebeu em sua conta corrente valor expressivo a título de transferência bancária, e nesta mesma data realizou o pagamento de parte do contrato de compra e venda aos acionistas alienantes, correspondendo a uma TED no valor de R\$ 582.785.709,12.

54. Evidentemente, após essa data, ocorreram novas movimentações com a finalidade de cumprir o contrato, conforme já descrito neste Termo de Verificação Fiscal. É o que ocorreu, por exemplo, em novembro de 2014, em que novas remessas de recursos foram efetuados aos alienantes.

55. Em suma, o fato de os recursos ingressarem na conta corrente da MMAB e dela saírem nas mesmas datas ou em datas muito próximas é um forte indicador de que a criação desta empresa teve por objetivo apenas simular uma operação que na prática não foi o que realmente ocorreu.

#### C. AUSÊNCIA DE TRABALHADORES EM GFIP

56. Em consulta ao sistema de controle da Receita Federal, não localizamos nenhum funcionário declarado nas GFIPs apresentadas pela empresa MMAB – Michelin Monitoramento de Ativos do Brasil Ltda. Suas declarações indicam que não houve movimento em nenhum período, desde sua instituição (agosto/2014) até a sua baixa, por incorporação reversa, em janeiro/2017.

57. O fato de não haver funcionários registrados é mais um elemento que reforça a tese sustentada neste Termo de Verificação Fiscal: a MMAB não foi criada para ser uma afiliada brasileira da empresa francesa CFM, mas sim como parte de um planejamento tributário abusivo, com intuito fraudulento.

58. Sabe-se que a empresa utilizada como veículo possui um prazo de vida enxuto, devendo ser incorporada pela investida a fim de que o ágio decorrente da sua própria aquisição se torne amortizável.



59. A MMAB foi, então, incorporada pela investida, e no protocolo de incorporação foi descrita como justificção da incorporação o seguinte: CONSIDERANDO que a incorporação objeto do presente Protocolo tem como principais objetivos a consolidação e a simplificação da estrutura societária do Grupo Michelin no Brasil de forma definitiva, a fim de racionalizar o grupo de sociedades que atualmente o compõem, em linha com as diretrizes de governança corporativa que vêm sendo adotadas pelo grupo econômico ao redor do mundo; CONSIDERANDO que a administração das Incorporadas e da Incorporadora realizaram estudos com o intuito de obterem alternativas para uma melhor condução de suas atividades, a fim de reduzir custos, simplificar procedimentos e gerar benefícios econômicos às suas sócias e/ou acionistas, em um mercado global cada vez mais competitivo, sofisticado e desafiador, aumentando a segurança, a solidez e a eficiência do mercado brasileiro; CONSIDERANDO que a união de esforços e patrimônios permitirá um melhor aproveitamento dos recursos das empresas envolvidas e uma perspectiva de expansão dos negócios sociais; DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, as sócias, as acionistas e os administradores das Incorporadas e da Incorporadora entendem que a incorporação pela Incorporadora, com a extinção das Incorporadas, é plenamente justificável.

60. A respeito das justificativas acima, destacamos o trecho em que foi mencionado que foram realizados estudos com o intuito de obterem alternativas para uma melhor condução de suas atividades, a fim de reduzir custos, simplificar procedimentos e gerar benefícios econômicos às suas sócias e/ou acionistas.

61. Ora, quais seriam tais custos a serem reduzidos, uma vez que na estrutura da MMAB não havia sequer um funcionário registrado?

62. Diante de tal questionamento, a empresa fiscalização foi intimada no Termo de Intimação Fiscal nº 03 a apresentar o resultado dos estudos realizados e comprovar todas as reduções de custos obtidas em função dessa transação, inclusive todos os valores economizados, considerando que a empresa MICHELIN ATIVOS E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. foi criada apenas para realizar o referido investimento na empresa SASCAR.

63. Em resposta, a empresa alegou o disposto a seguir: A MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA. era uma sociedade do Grupo Michelin no Brasil cujo objeto social estava relacionado à prestação de serviços de monitoramento, rastreamento e tecnologia, refletindo justamente o anseio do Grupo em expandir e diversificar sua atuação no país, razão pela qual foi ela a adquirente das participações societárias na BERNA PARTICIPAÇÕES S.A. e na SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. Aquela era a sociedade do Grupo no Brasil que dava início às operações em novos segmentos de negócio, já que as demais sociedades existentes VR 08RF DEFIS Fl. 2474 Original Fiscalização Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco Pág. 17 de 42 Termo de Verificação Fiscal – SASCAR –



TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A tinham seus objetos ligados exclusivamente à fabricação e comercialização de pneus.

Posteriormente, no dia a dia das operações das novas atividades, o Grupo Michelin verificou que com a incorporação da MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA. e da SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. pela SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. poderia reduzir os procedimentos, os custos e as despesas inerentes à manutenção de 3 (três) entidades distintas (todas com atuação no segmento de serviços e soluções) e então, cerca de 2 (dois) anos após a aquisição, decidiu realizar a referida incorporação. À época, a partir de estudos e discussões internas concluiu-se que a melhor alternativa para alcançar essa otimização seria a incorporação da MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA. e da SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. pela SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. Não havia necessidade vislumbrada pelo Grupo ou exigência legal, e, por tal razão não foi realizado estudo formal elaborado por consultores externos.

64. Antes de analisarmos a justificativa da incorporação, cabe registrar que, ao afirmar que MMAB “era a sociedade do Grupo no Brasil que dava início às operações em novos segmentos de negócio já que as demais sociedades existentes tinham seus objetos ligados exclusivamente à fabricação e comercialização de pneus”, a fiscalizada dá a entender que a MMAB foi utilizada para aquisição da BERNA PARTICIPAÇÕES S.A. e da SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. porque este era o seu objeto social (prestação de serviços de monitoramento, rastreamento e tecnologia), mas na realidade, tal empresa sequer existia quando firmado o contrato de compra e venda das empresa supracitadas.

65. Prosseguindo, a empresa alega que, após a aquisição, o Grupo Michelin verificou que com a incorporação da MICHELIN MONITORAMENTO DE ATIVOS DO BRASIL LTDA. (e também das demais empresas do Grupo Sascar), poderia reduzir os procedimentos, os custos e as despesas.

66. Quanto à comprovação dessa redução de custos e despesas, limitou-se a dizer que não havia necessidade vislumbrada pelo Grupo ou exigência legal, e que, por tal razão não foi realizado estudo formal elaborado por consultores externos.

#### D. NEGÓCIO SUBMETIDO AO CADE PELO REAL ADQUIRENTE (CFM) E EM DATA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA MMAB

67. Cabe destacar também que o referido negócio foi submetido à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) pela real investidora, isto é, pela CFM, por meio do Ato de Concentração nº 08700.005437/2014-68, às fls. 2175 a 2376 deste PAF.

68. No referido documento, consta a CFM (investidora) e a Sascar Participações (investida), e a referência ao contrato celebrado em 08 de junho de 2014, informando que, por meio do qual a Michelin adquirirá, direta ou indiretamente

(por meio da Berna Participações S.A. e demais sócios), a totalidade das ações representativas do capital social da Sascar.

69. Com o que foi descrito acima, conclui-se que a empresa MMAB sequer havia sido constituída à data da apreciação pelo CADE sobre o negócio em questão. Aliás, consta do referido documento apenas a CFM, que é a real adquirente. VR 08RF DEFIS Fl. 2475 Original Fiscalização Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco Pág. 18 de 42 Termo de Verificação Fiscal – SASCAR – TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

70. Ainda neste contexto, quanto à análise concorrencial, foi dito que a operação não gera qualquer sobreposição, uma vez que o Grupo Michelin não atua no mercado de monitoramento e rastreamento de veículos ou em qualquer atividade relacionada verticalmente a esse mercado e que, dessa forma, a operação de aquisição da SASCAR seria incapaz de afetar a concorrência no Brasil.

71. Assim, cabe destacar que a própria empresa fiscalizada afirmou em resposta à intimação fiscal que a empresa MMAB era uma sociedade do Grupo Michelin no Brasil cujo objeto social estava relacionado à prestação de serviços de monitoramento, rastreamento e tecnologia, quando na verdade, ao submeter o negócio à apreciação do CADE foi informado que a Michelin não atua no mercado de monitoramento e rastreamento de veículos ou em qualquer atividade relacionada verticalmente a esse mercado.

72. Com isso, torna-se ainda mais evidente que a MMAB foi utilizada meramente como veículo na operação de aquisição do Grupo Sascar.

#### E. NOTÍCIAS INDICANDO A COMPRA PELA INVESTIDORA ORIGINAL

73. Ressaltamos a seguir que a imprensa divulgou a operação mencionando o real adquirente, destacando, ainda, o fato de que várias das publicações ocorreram durante o mês de junho/2014, isto é, em data anterior à própria constituição da empresa MMAB, ocorrida apenas em 01/08/2014: A fabricante francesa de pneus Michelin realizou a compra da empresa brasileira de gerenciamento de frotas e rastreamento de cargas Sascar, pelo valor R\$ 1,6 bi, segundo informações divulgadas pela imprensa nesta semana. Deste total, R\$ 1,35 bi serão destinados à compra e outros R\$ 247 milhões serão gastos para quitar as dívidas da brasileira, assumidas durante a negociação. A transação representou o ingresso da Michelin no mercado de rastreamento de veículos do Brasil. A Sascar teve crescimento anual médio de 16% nos últimos três anos e estima-se que deva aumentar em R\$ 280 milhões o faturamento da fabricante de pneus na América do Sul. A Michelin pretende ainda usar a tecnologia de gestão de frotas e rastreamento da Sascar para proporcionar novos serviços aos seus clientes. “A Michelin irá se beneficiar da carteira de clientes e das competências técnicas da Sascar em um mercado em pleno crescimento. Dessa forma, a empresa vai acelerar o desenvolvimento de serviços a seus clientes no mundo. Consolidamos, assim, um eixo importante de crescimento para o grupo”, declarou o presidente do Grupo Michelin, Jean-Dominique Senard. Fonte:

<https://www.transportabrasil.com.br/2014/06/michelin-compra-a-empresa-brasileirasascar-por-r-16-bi/> Data de Publicação: 20 de junho de 2014 11:31 Folhas do PAF: 2382 e 2383 ----- A fabricante francesa de pneus Michelin anunciou nesta segunda-feira a intenção de comprar, por 440 milhões de euros, a empresa brasileira Sascar, especializada na gestão pela internet de frotas de caminhões. Com a aquisição, a Michelin pretende aumentar as vendas de serviços e pneus no mercado brasileiro, onde quase todo o tráfego de mercadorias acontece por estradas. Além disso, pretende duplicar os resultados da futura filial a nível internacional, em particular em outros países da América Latina. "A Michelin se beneficiará da base de clientes e de concorrência desenvolvidas pela Sascar em um mercado em rápido crescimento para frotas profissionais de caminhões e vai poder, assim, acelerar o desenvolvimento de suas atividades no mundo inteiro", afirmou o presidente do grupo, Jean-Dominique Senard. "Isto nos permitirá reforçar um importante eixo de crescimento para o grupo", completou Senard. Fonte: <https://noticias.r7.com/economia/michelin-anuncia-compra-da-brasileira-sascar-por-eur440-milhoes-12062014> Data de Publicação: 09/06/2014 - 07h33 (Atualizado em 12/06/2014 - 08h48) Folhas do PAF: 2377 e 2378 ----- A Sascar, empresa paulista de serviços de rastreamento de veículos, anunciou nesta segunda-feira, 16, que oficializou a sua venda para o grupo Michelin, por um valor de R\$ 1,6 bilhão. A empresa divulgou a transação em nota comunicando que assinou acordo "vinculante e definitivo", que prevê a sua venda para o a multinacional, que assumirá 100% das ações da companhia. Fonte: <https://www.baguete.com.br/noticias/16/06/2014/michelin-compra-sascar-por-r-16-bi> Data de Publicação: 16/06/2014 17:14 Folhas do PAF: 2379 e 2380

74. As publicações acima refletem mais um dos elementos de prova no sentido de que a real adquirente é a CFM, uma empresa francesa, e não a empresa MMAB, ainda não constituída quando do anúncio da compra da SASCAR. F. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL

75. Na linha do que já expusemos até este ponto, da mesma forma que é questionável o motivo que levou a CFM adquirir BERNAL PARTICIPAÇÕES S.A. e a SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. por meio de outra empresa (MMAB), utilizada unicamente para este fim, também é questionável o motivo que levou a SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. a incorporar essa empresa (MMAB).

76. Como já foi dito, o Protocolo de Incorporação da MMAB pela SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. estabelece que a incorporação reversa tem por objetivo a redução de custos e despesas. Contudo, como já demonstrado ao longo deste termo, mesmo estando ativa, tal empresa não gerava custos, uma vez que sua única atividade foi a aquisição da SASCAR.

77. Não há o menor sentido sob o prisma empresarial em instituir e incluir a MMAB na operação e, pouco tempo depois da conclusão da transação, incorporá-la, com o intuito de simplificar a estrutura societária.

78. Concluímos durante a ação fiscal que o real objetivo da incorporação reversa não é reduzir custos ou buscar maior eficiência, mas sim transferir o ágio constituído na investidora para a investida, a qual poderia, a partir de então, amortizá-lo.

79. Trata-se de uma forma de amoldar a situação fática aos requisitos legais para amortização do ágio, ainda que de forma artificial, utilizando empresa que serviu apenas de veículo para transferência do ágio e o seu aproveitamento, mantendo incólume a investidora original, que é a CFM, configurando completa falta de propósito negocial.

#### 2.3.2 – Dos Valores Amortizados Indevidamente

80. Em relação à amortização do ágio pela SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A., dos ágios oriundos da compra da BERNA PARTICIPAÇÕES S.A. e SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A., pela MMAB, a empresa alega estar amparada pelo art. 7º, III, e §§1º e 3º, da Lei nº 9.532/97.

81. Nesta autuação fiscal, não se contesta a geração do ágio pela aquisição de participação societária, o que se autua é a indevida amortização do ágio conforme se descreve a seguir.

82. Durante a ação fiscal, identificamos elementos que evidenciam que o objetivo dos adquirentes, Sociedade Michelin de Participacoes Indust e Comercio Ltda. e Compagnie Financiere Michelin, foi a aquisição de participação societária na empresa operacional SASCAR – TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A que, na ocasião, tinha como única investidora a SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A.

83. Para adquirir a totalidade da participação societária na empresa SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A., detentora do capital social da SASCAR Tecnologia, que é a empresa operacional do grupo Sascar, os adquirentes compraram as ações dos seus investidores, Berna Participações S.A. e os demais sócios, já discriminados neste Termo de Verificação Fiscal.

84. Conforme já descrito, o laudo de avaliação aponta os seguintes valores a título de ágio no investimento em Berna:

| Descrição                                      | Valor (em R\$ mil) |
|------------------------------------------------|--------------------|
| Valor Investido em BERNA                       | R\$ 607.483        |
| Patrimônio Líquido Contábil na data-base       | R\$ 198.055        |
| Estimativa do Ágio Gerado (excesso)            | R\$ 409.428        |
| Mais-Valia de Carteira de Clientes (-)         | R\$ 21.318         |
| Mais-Valia da Marca (-)                        | R\$ 59.006         |
| Mais-Valia da Tecnologia (-)                   | R\$ 11.564         |
| Mais-Valia da Cláusula de Não Concorrência (-) | R\$ 10.276         |
| Mais-Valia Imobilizado (-)                     | R\$ 30.108         |

85. De acordo com a avaliação do laudo de avaliação (fls. 770 a 804), o investimento direto na SASCAR Participações (correspondente a 57,47% do percentual desta companhia) foi assim composto:

| Descrição                                         | Valor (em R\$ mil) |
|---------------------------------------------------|--------------------|
| Valor Investido em 57,47% de SASCAR PARTICIPAÇÕES | R\$ 821.425        |
| Patrimônio Líquido Contábil na data-base          | R\$ 123.754        |
| Estimativa do Ágio Gerado (excesso)               | R\$ 697.671        |
| Mais-Valia de Carteira de Clientes (-)            | R\$ 28.805         |
| Mais-Valia da Marca (-)                           | R\$ 79.731         |
| Mais-Valia da Tecnologia (-)                      | R\$ 15.626         |
| Mais-Valia da Cláusula de Não Concorrência (-)    | R\$ 13.886         |
| Mais-Valia Imobilizado (-)                        | R\$ 40.683         |

86. Assim, o valor total da aquisição monta R\$ 1.428.908.000,00 e o valor da soma do patrimônio líquido das sociedades adquiridas na data da aquisição corresponde a 321.809.000,00. O laudo aponta que, para fins de alocação do preço de compra e determinação do ágio, o preço de compra é primeiramente ajustado. Em seguida, o valor de compra ajustado é alocado para os valores justos dos tangíveis e intangíveis adquiridos.

87. No Termo de Intimação Fiscal nº 03, a empresa foi intimada a apresentar tabelas indicando periodicidade, valores e critérios utilizados na amortização dos ágios acima mencionados, inclusive no tocante ao preenchimento destas informações dentro da Escrituração Contábil (ECF), isto é, os valores que já constam como deduzidos na própria apuração do resultado (DRE) e os valores que foram declarados dentro do LALUR.

88. Considerando a resposta do contribuinte (atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 02), os ágios foram amortizados pela SASCAR TECNOLOGIA E

SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A. com base no critério e na periodicidade indicados a seguir:

| Descrição                                | Periodicidade    |
|------------------------------------------|------------------|
| Ágio – Atribuível à Lucratividade Futura | <b>112 meses</b> |
| Ativo Permanente                         | <b>40 meses</b>  |
| Apreciação da Lista de Clientes          | <b>76 meses</b>  |
| Acordos de Não Concorrência              | <b>24 meses</b>  |
| Tecnologia                               | <b>36 meses</b>  |

9. Assim, em termos de valores, e considerando os dois investimentos somados (BERNA Participações e SASCAR Participações) chega-se às seguintes parcelas:

| Descrição                                | Periodicidade    | Valor Total     | Parcela Mensal           |
|------------------------------------------|------------------|-----------------|--------------------------|
| Ágio – Atribuível à Lucratividade Futura | <b>112 meses</b> | R\$ 796.096.000 | R\$ 7.108.000,00         |
| Ativo Permanente                         | <b>40 meses</b>  | R\$ 70.791.000  | R\$ 1.769.775,00         |
| Apreciação da Lista de Clientes          | <b>76 meses</b>  | R\$ 50.123.000  | R\$ 659.513,00           |
| Acordos de Não Concorrência              | <b>24 meses</b>  | R\$ 24.162.000  | R\$ 1.006.750,00         |
| Tecnologia                               | <b>36 meses</b>  | R\$ 27.190.000  | R\$ 755.278,00           |
|                                          |                  | <b>Total:</b>   | <b>R\$ 11.299.316,00</b> |

90. Observa-se que a soma mensal dessas parcelas corresponde a R\$ 11.299.316,00, que, como será evidenciado adiante, foi utilizada totalmente para fins de aproveitamento fiscal (exclusão no LALUR e LACS).

91. No Termo de Intimação Fiscal nº 02, o contribuinte foi intimado a informar em quais contas contábeis foi contabilizado o ágio referente à aquisição de BERNA e SASCAR Participações.

92. Conforme a resposta do contribuinte, os ágios foram contabilizados nas contas contábeis indicadas a seguir:

| Conta Contábil | Descrição da Conta Contábil             |
|----------------|-----------------------------------------|
| 3510010020221  | Realização de Ágio Sascar Participações |
| 3510010020220  | Realização de Ágio Berna Participações  |

93. Na conta contábil nº 3510010020221 - Realização de Ágio Sascar Participações, constam seguintes lançamentos como despesa e seus respectivos históricos:

| Data    | Valor            | Histórico                           |
|---------|------------------|-------------------------------------|
| 01/2017 | R\$ 1.017.075,00 | INCORP MMAB - RAZAO 01.2017         |
| 01/2017 | R\$ 379.013,16   | INCORP MMAB - RAZAO 01.2017         |
| 01/2017 | R\$ 434.055,56   | INCORP MMAB - RAZAO 01.2017         |
| 06/2017 | R\$ 5.085.375,00 | AMORT. AGIO ATIVO FIXO-MICHELIN     |
| 06/2017 | R\$ 1.895.065,80 | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN       |
| 06/2017 | R\$ 2.170.277,80 | AMORT. AGIO TECNOLOGIA-MICHELIN     |
| 06/2017 | R\$ 0,16         | AMORT. AGIO NAO COMPETICAO-MICHELIN |
| 07/2017 | R\$ 1.017.075,00 | AMORT. AGIO ATIVO FIXO-MICHELIN     |
| 07/2017 | R\$ 379.013,16   | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN       |
| 07/2017 | R\$ 434.055,40   | AMORT. AGIO TECNOLOGIA-MICHELIN     |
| 08/2017 | R\$ 1.017.075,00 | AMORT. AGIO ATIVO FIXO-MICHELIN     |
| 08/2017 | R\$ 379.013,16   | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN       |
| 09/2017 | R\$ 1.017.075,00 | AMORT. AGIO ATIVO FIXO-MICHELIN     |
| 09/2017 | R\$ 379.013,16   | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN       |
| 10/2017 | R\$ 1.017.075,00 | AMORT. AGIO ATIVO FIXO-MICHELIN     |
| 10/2017 | R\$ 379.013,16   | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN       |
| 11/2017 | R\$ 1.017.075,00 | AMORT. AGIO ATIVO FIXO-MICHELIN     |
| 11/2017 | R\$ 379.013,16   | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN       |
| 12/2017 | R\$ 379.013,16   | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN       |

94. Durante o ano-calendário, 2017 nesta conta de resultado (despesas) foi apurado o valor total de R\$ 18.774.371,84.

95. Na conta contábil nº 3510010020220 - Realização de Ágio Berna Participações, constam os seguintes lançamentos como despesa e seus respectivos históricos:



| Data    | Valor            | Histórico                       |
|---------|------------------|---------------------------------|
| 01/2017 | R\$ 752.700,00   | INCORP MMAB - RAZAO 01.2017     |
| 01/2017 | R\$ 280.500,00   | INCORP MMAB - RAZAO 01.2017     |
| 01/2017 | R\$ 321.222,22   | INCORP MMAB - RAZAO 01.2017     |
| 06/2017 | R\$ 3.763.500,00 | AMORT. AGIO ATIVO FIXO-MICHELIN |
| 06/2017 | R\$ 1.402.500,00 | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN   |
| 06/2017 | R\$ 1.606.111,10 | AMORT. AGIO TECNOLOGIA-MICHELIN |
| 07/2017 | R\$ 752.700,00   | AMORT. AGIO ATIVO FIXO-MICHELIN |
| 07/2017 | R\$ 280.500,00   | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN   |
| 07/2017 | R\$ 321.222,30   | AMORT. AGIO TECNOLOGIA-MICHELIN |
| 08/2017 | R\$ 752.700,00   | AMORT. AGIO ATIVO FIXO-MICHELIN |
| 08/2017 | R\$ 280.500,00   | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN   |
| 09/2017 | R\$ 752.700,00   | AMORT. AGIO ATIVO FIXO-MICHELIN |
| 09/2017 | R\$ 280.500,00   | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN   |
| 10/2017 | R\$ 752.700,00   | AMORT. AGIO ATIVO FIXO-MICHELIN |
| 10/2017 | R\$ 280.500,00   | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN   |
| 11/2017 | R\$ 752.700,00   | AMORT. AGIO ATIVO FIXO-MICHELIN |
| 11/2017 | R\$ 280.500,00   | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN   |
| 12/2017 | R\$ 280.500,00   | AMORT. AGIO CLIENTES-MICHELIN   |

96. Durante o ano-calendário, 2017 nesta conta de resultado (despesas) foi apurado o valor total de R\$ 13.894.255,62.

97. No total, as despesas com amortização de ágio contabilizadas nessas duas contas contábeis somam R\$ 32.668.627,46.

98. Assim, na Escrituração Contábil (ECD), consta o lançamento total a título de despesa no ano-calendário 2017, nos valores e contas descritos a seguir:

| Identificação Conta Contábil | Cód. Conta Contábil | Valor Total da Despesa em 2017 |
|------------------------------|---------------------|--------------------------------|
| REALIZACAO AGIO SASCAR PART. | 3510010020221       | R\$ 18.774.371,84              |
| REALIZACAO DE AGIO BERNA     | 3510010020220       | R\$ 13.894.255,62              |
| <b>Total</b>                 |                     | <b>R\$ 32.668.627,46</b>       |

99. Os referidos valores foram identificados pela empresa como sendo amortização de ágio maisvalia, e foram adicionados no LALUR e LACS, com o código 92 (outras adições), conforme consta em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF/2017). Dessa forma, o contribuinte ajustou a escrituração fiscal, por meio de adições.

100. Porém, em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF), no ano-calendário 2017, a empresa declarou que os valores excluídos para fins de apuração do lucro real no código 167.01 do Registro M300 do LALUR e no código 167.01 do Registro M350 do LACS, corresponde a R\$ 11.299.316,00, mensalmente, totalizando, ao final do ano, a exclusão de R\$ 124.292.475,00, que é o valor excluído e associado ao ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB na própria ECF:

| Data         | Valor                     | Histórico              |
|--------------|---------------------------|------------------------|
| 01/2017      | R\$ 11.299.316,00         | ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB |
| 02/2017      | R\$ 11.299.316,00         | ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB |
| 03/2017      | R\$ 11.299.316,00         | ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB |
| 04/2017      | R\$ 11.299.316,00         | ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB |
| 05/2017      | R\$ 11.299.316,00         | ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB |
| 06/2017      | R\$ 11.299.316,00         | ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB |
| 07/2017      | R\$ 11.299.316,00         | ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB |
| 08/2017      | R\$ 11.299.316,00         | ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB |
| 09/2017      | R\$ 11.299.316,00         | ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB |
| 10/2017      | R\$ 11.299.316,00         | ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB |
| 11/2017      | R\$ 11.299.316,00         | ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB |
| 12/2017      | R\$ 11.299.316,00         | ÁGIO INCORPORAÇÃO MMAB |
| <b>Total</b> | <b>R\$ 124.292.475,00</b> | -                      |

101. Intimada no Termo de Intimação Fiscal nº 04 a prestar esclarecimento sobre tais exclusões, a empresa informou que “a exclusão, no valor de R\$11.299.315,94, está correta e se refere tanto à amortização do ágio por rentabilidade futura, no valor de R\$ 7.108.000,00, por mês, como à amortização e depreciação mensal do valor de mercado, excedente ao valor contábil, dos bens e direitos identificados na aquisição, pela Michelin Monitoramento de Ativos do Brasil Ltda., da Berna Participações S.A. e da Sascar Participações S.A., quais sejam, ativo imobilizado, carteira de clientes, cláusula de não concorrência e tecnologia, cuja soma monta R\$4.191.315,94”.

102. Informou, ainda, que “a base legal relativa à amortização e depreciação das parcela acima indicadas, relativamente ao ágio por rentabilidade futura e aos demais bens e direitos identificados quando da aquisição, pela Michelin Monitoramento de Ativos do Brasil Ltda., da Berna Participações S.A. e da Sascar Participações S.A., quais sejam, ativo imobilizado, carteira de clientes, cláusula de não concorrência e tecnologia, foram, respectivamente, o art. 386, III, e o art. 386, I, e §1º, ambos do Decreto nº 3.000/99, vigente época e plenamente aplicável ao caso concreto.”

103. Cabe salientar que a ilegalidade defendida nesta autuação fiscal não se refere ao quantum amortizável, mas sim em relação a quem pode amortizar o

ágio. Foi relatada ao longo deste Termo de Verificação Fiscal a estrutura societária criada unicamente como meio de transferir a amortização do referido ágio para a própria investida, sem que a investidora original fosse incorporada (em seu lugar, foi incorporada uma empresa criada unicamente como veículo).

104. Assim sendo, todo ágio utilizado para aproveitamento fiscal na empresa operacional SASCAR TECNOLOGIA (fiscalizada) é considerado indedutível, e todas as exclusões realizadas a esse título serão glosadas.

#### 2.4 Da Infração À Legislação Tributária

105. No que se refere à amortização do ágio contabilizado na aquisição de participação societária, o art. 391 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), estabelece que, como regra, as contrapartidas da amortização do ágio não serão computadas na determinação do lucro real, salvo no caso de eventual alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, nos termos do art. 426 deste Regulamento.

106. A legislação tributária admite também a amortização do ágio nos casos em que a investidora absorve patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, com fulcro no art. 386, III, do RIR, conforme se transcreve a seguir: Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10): I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do § 2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa; (...) III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (...)

107. Há, ainda, o § 1º, do art. 386, do RIR/99, que, fazendo referência ao art. 386, I, dispõe o seguinte: § 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, § 1º).

108. Os incisos I e II, do § 2º, do art. 385, do RIR/99, que foram acima citados, preveem o seguinte: Art. 385: (...) § 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º): I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; (...)

109. Adicionalmente, o § 6º, do art. 386, do RIR, permite a amortização do ágio aos seguintes casos: Art. 386: (...) § 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando (Lei nº 9.532, de 1997, art. 8º): I - o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor do patrimônio líquido; II - a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

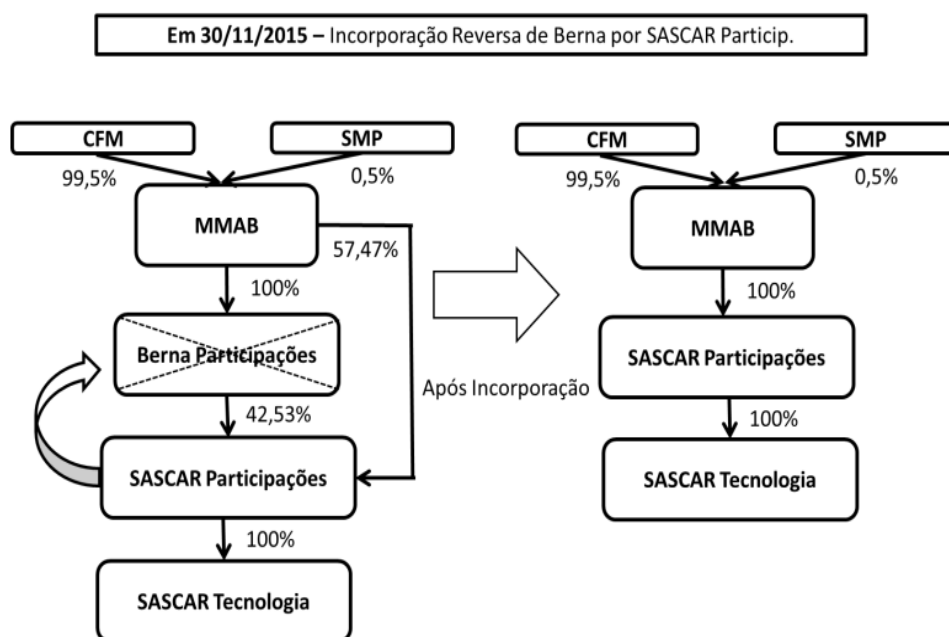
110. A legislação tributária admitiu a amortização do ágio gerado mesmo quando a empresa incorporada seja a que detinha a propriedade da participação, gerando o que se denomina “incorporação reversa”, em que a investida incorpora a investidora.

111. Ocorre que, no caso previsto no art. 386, § 6º, II, do RIR, o ágio somente se torna VR 08RF DEFIS Fl. 2485 Original Fiscalização Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco Pág. 28 de 42 Termo de Verificação Fiscal – SASCAR – TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A amortizável na investidora caso a investidora original seja extinta pela sua incorporação, conforme dispõe o art. 219, II, da Lei 6.404/76: Art. 219. Extingue-se a companhia: (...) II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

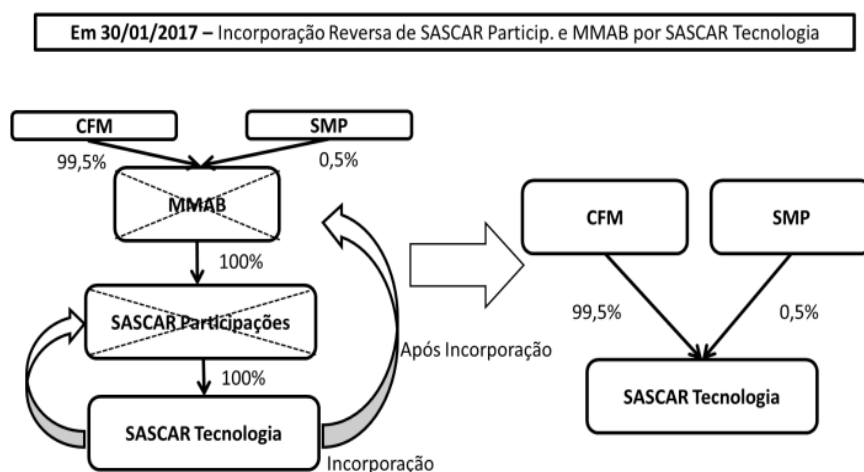
112. No presente caso, o ágio é gerado pela aquisição da participação societária nas empresas BERNA PARTICIPAÇÕES S.A. e da SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. pela MMAB, no valor total de R\$ 1.428.908.330,71, tendo sido apontado nos laudos anexados aos autos do processo administrativo fiscal em epígrafe as seguintes parcelas a serem amortizadas:

| Descrição                                | Valor Total               |
|------------------------------------------|---------------------------|
| Ágio – Atribuível à Lucratividade Futura | R\$ 796.096.000           |
| Ativo Permanente                         | R\$ 70.791.000            |
| Apreciação da Lista de Clientes          | R\$ 50.123.000            |
| Acordos de Não Concorrência              | R\$ 24.162.000            |
| Tecnologia                               | R\$ 27.190.000            |
| <b>Total:</b>                            | <b>R\$ 968.362.000,00</b> |

113. Logo após a aquisição, o grupo empresarial formado começa a se reestruturar em 30/11/2015, com a incorporação da Berna Participações S.A. pela SASCAR Participações, resultando na já citada estrutura abaixo:



114. Então, em 30/01/2017, ocorre a incorporação reversa de SASCAR Participações e da pessoa jurídica MMAB pela investida SASCAR Tecnologia, permanecendo os investidores originais (CFM E SMP, acima descritos) como sócios da empresa operacional, objeto do investimento inicial:



115. Dessa forma, a partir de fevereiro de 2017, a empresa SASCAR Tecnologia, até então investida, inicia a amortização do ágio gerado por expectativa de rentabilidade futura na empresa MMAB pela aquisição de participação nas empresas BERNA PARTICIPAÇÕES S.A. e SASCAR PARTICIPAÇÕES S.A. em 112 meses, deduzindo este valor na determinação do lucro real, conforme resposta apresentada pelo contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal nº 03.

116. Ocorre que tal situação não se enquadra no que prevê a legislação tributária como condição para amortização do ágio, uma vez que a investidora original (CFM) continua existindo, com seu patrimônio incólume, subsistindo na condição de investidora após a referida incorporação. Tal situação não permite a amortização do ágio gerado na própria investida, conforme dispõe a legislação supracitada, e o que vem decidindo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

(CARF), como se observa na ementa do acórdão N° 1101-000.899 deste tribunal administrativo transcrita a seguir:

(...)

118.O ágio deveria ter sido constituído no investidor original, isto é, a CFM, assim considerado aquele que realmente suportou o encargo do investimento, realizando o pagamento pela aquisição da participação acionária na SASCAR Participações S.A. e na Berna Participações S.A. Em vez disso, as partes optaram por criar e utilizar uma outra empresa (MMAB), constituída exclusivamente para este fim, integralizando nesta capital social que seria utilizando unicamente para aquisição de participação acionária em outra empresa, que, repetimos, poderia ser adquirida diretamente pela CFM.

119.Resta evidente, portanto, que o intuito desta operação (inclusão de terceira empresa) foi transferir o ágio que seria constituído no investidor original para uma empresa, desprovida de materialidade e substância econômica, como já relatado ao longo deste termo, para que posteriormente pudesse ser incorporada, sem envolver o patrimônio do investidor original, viabilizando-se, assim, a amortização do ágio na própria investida (SASCAR Tecnologia).

120.Não há outra motivação sob a ótica empresarial que justifique tais operações, senão a redução indevida do pagamento de tributos, iludindo a fiscalização com uma operação claramente planejada e simulada.

121.A operação se caracteriza pela falta de propósito negocial, uma vez que a empresa MMAB foi constituída apenas para servir de veículo à amortização do ágio.

122.Soma-se aos argumentos acima expostos o fato de o contrato de compra e venda ter sido inicialmente direcionado à compradora CFM e que na ocasião da sua celebração, a MMAB sequer havia sido constituída.

123.A MMAB jamais contratou qualquer funcionário, e a sua movimentação financeira indica que seu papel era apenas receber os recursos para repassá-los aos alienantes da participação societária das empresas adquiridas pelo Grupo Michelin.

124.Ademais, as notícias publicadas na imprensa denotam que o real adquirente é a empresa francesa, e muitas dessas notícias que anunciam a compra do Grupo Sascar foram publicadas antes mesmo da criação da MMAB.

125.Pelas razões expostas e por todo o cenário descrito ao longo deste Termo de Verificação Fiscal, a existência de ágio amparado em laudo de avaliação não é questionada, mas sim a sua amortização mensal ocorrida a partir de fevereiro do ano-calendário 2017 (02/2017). Quanto a tais valores, a amortização indevida do ágio decorrente de operação simulada infringe o art. 247, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), cuja redação é a seguinte: Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou



compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

126.Por não configurar uma exclusão lícita da apuração do lucro real, implicando redução indevida da base de cálculo do IRPJ, os valores amortizados nos períodos 02/2017 a 12/2017 devem ser adicionados, em consonância com o disposto no art. 249, do RIR/99, a seguir transcrito: Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º): I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

127.Deve-se considerar que a base de cálculo da CSLL também foi reduzida indevidamente, em consequência dos regramentos previstos no art. 2º da Lei 7689/88, no art. 57 da Lei 8981/95, com as alterações trazidas pelo art. 1º, da Lei 9.065/95, no art. 2º da Lei 9249/95, no art. 1º da Lei 9316/96 e no art. 28, da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 49, da Lei 12.715/2012.

128.Considerando as infrações supramencionadas, procedemos ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, cujas bases de cálculo foram reduzidas em decorrência da amortização do ágio amortizado indevidamente pela empresa SASCAR Tecnologia.

### 3 - DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

3.1 - IRPJ E CSLL 129.De acordo com o art. 841, do RIR/99, com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao longo desta ação fiscal, e considerando as informações contidas nos sistemas de controle da Receita Federal, bem como a análise de sua escrituração contábil digital, procedemos ao lançamento de ofício de IRPJ e, consequentemente, da CSLL, cujas bases de cálculo foram indevidamente reduzidas pelo sujeito passivo em decorrência de amortização indevida de ágio.

(...)

131.A amortização desses valores consta na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao ano-calendário 2017, transmitida em 18/04/2019, às 17:46:27, recibo nº 2081968CAB7A1DA662466CBCEE0125BA451EE24A2, e confirmado pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 03.

132.Tais valores foram glosados e lançados de ofício no Auto de Infração constante no processo administrativo fiscal em epígrafe.

133.O montante total amortizado pela empresa SASCAR, durante o ano-calendário 2017, (01/2017 a 12/2017) corresponde a R\$ 124.292.475,00.

### 3.2. MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO E QUALIFICAÇÃO



134. Ao lançamento de ofício, será aplicada multa de 150%, pelas razões expostas a seguir, em conformidade com o art. 44 da Lei 9430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

135. A qualificação da multa de ofício encontra sua base legal no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, estando diretamente vinculada à constatação de que a conduta do sujeito passivo é a prevista nos art. 71 da Lei nº 4.502/64 abaixo: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

136. Constatamos, no caso em comento, que o contribuinte claramente buscou reduzir o montante dos tributos pagos (IRPJ e CSLL), por meio de simulação em reorganização societária. Isso resultou benefícios fiscais ao contribuinte no ano-calendário 2017.

137. A partir das evidências objetivas coletadas, restou claro e largamente comprovado que o contribuinte agiu de forma consciente e minuciosamente planejada para se furtar ao recolhimento dos tributos objeto desta autuação fiscal.

138. Trata-se de operação que resultou na amortização indevida do ágio, na qual ficou comprovado que a suposta investidora (MMAB) configura uma empresa utilizada unicamente como veículo para viabilização da amortização do ágio, sendo sua inclusão sem qualquer revestimento de propósito negocial, isto é, com objetivos puramente fiscais.

139. Pode-se concluir que as definições de sonegação e fraude que dão suporte à qualificação da multa implicam ações tendentes a provocar a emissão de um juízo errôneo por parte da autoridade fiscal quando diante da amortização do ágio.

140. A princípio, ao se deparar com a amortização do ágio, a fiscalização está diante de um valor dedutível por força da previsão legal, já que, tanto o surgimento do ágio quanto a reestruturação societária são aceitos pelo ordenamento.

141. No entanto, existem circunstâncias que, como visto, permitem a glosa das despesas de amortização do ágio.

142. Nesse sentido, o contribuinte, ao formalizar seus registros contábeis e societários de forma a dar uma aparência de correção à indedutibilidade das

despesas de amortização do ágio e à reestruturação societária sem propósito negocial, pretende induzir a fiscalização a avaliar uma operação que, nessas circunstâncias, é inoponível à Fazenda.

143. Observe-se que a esta autoridade fiscal não cabe questionar as decisões gerenciais e nem mesmo desconstituir os atos praticados pelos particulares. Entretanto, embora formalmente válidos, os atos societários empreendidos pelas empresas envolvidas nessa reorganização societária, tendo como beneficiária da amortização do ágio a empresa fiscalizada e, evidentemente, seus sócios, não apresentam propósito negocial e tiveram evidente objetivo de impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, razão pela qual foram desconsiderados tributariamente.

144. A ausência de propósito negocial, no presente caso, está intimamente ligada à ocorrência da simulação engendrada. Assim, as pessoas físicas que tomaram as decisões em nome delas, procederam à uma sucessão de atos societários de alienação/aquisição de participação societária e posteriormente de incorporação reversa, fazendo com que o adquirente de fato não fosse incorporado e que, mesmo assim, o ágio se tornasse, a priori, amortizável.

145. Nesse ínterim, foi utilizada a MMAB como adquirente “ficta” na transação, utilizando-a como veículo para transportar indevidamente o ágio para dentro da própria empresa adquirida por meio de incorporação. À luz do novo Código Civil, tais atos não preenchem os requisitos de validade do negócio jurídico. Há “vício” na causa do negócio, que é nulo por ser simulado, como previsto no art. 167 do novo Código Civil, de 2002: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. §1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. §2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

146. A simulação (como definida pelo art. 167 do novo Código Civil) praticada no planejamento tributário ilícito da MMAB/SASCAR tem seus efeitos tributários estipulados pelo inciso VII do art. 149 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), que assim determina: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

147. A competência dada ao Fisco pelo art. 149-VII do CTN, “quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação”, confere à autoridade administrativa a prerrogativa de efetuar o lançamento de ofício, lembrando que o Fisco está vinculado à realidade dos

efeitos jurídicos dos negócios realizados pelas partes, mas não à qualificação dada por elas aos seus atos negociais.

148.A operação arquitetada pela fiscalizada, conforme já exposto, é legal apenas no seu aspecto formal, mas ilícita na medida em que objetivou unicamente reduzir a carga tributária a que estava sujeita. Pelo exposto, fica patente a caracterização do intuito fraudulento, justificando-se plenamente a aplicação da multa qualificada.

### 3.3 - MULTA ISOLADA POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL

149.No ano-calendário 2017, a fiscalizada optou pela apuração anual do IRPJ e CSLL. Dessa forma, tinha o dever de realizar antecipações mensais com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução, de acordo com os artigos 222 a 230 Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999).

150.Como consequência da amortização indevida do ágio, ocorreu a insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre as bases de cálculo estimadas apuradas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução os meses dos referidos anoscalendário.

151.Portanto, para tais meses, serão efetuados os lançamentos das multas isoladas por falta/insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL, conforme previsto no artigo 44, II "b" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

152.Os valores das multas isoladas decorrentes das despesas deduzidas indevidamente totalizam R\$ 3.922.585,67, relativamente ao IRPJ.

153.Quanto à redução indevida das estimativas mensais de CSLL, as multas totalizam R\$ 1.403.495,36.

154.Os valores individuais das multas isoladas decorrentes das despesas deduzidas indevidamente encontram-se demonstrados nas tabelas constantes do Anexo I deste Termo de Verificação Fiscal.

### 3.4 - REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

155. As irregularidades demonstradas ao longo deste termo de verificação fiscal resultaram na glosa de exclusões que tiveram por consequência a lavratura de autos de infração, relativos ao IRPJ e CSLL.

156. Na autuação, foram compensados de ofício saldos de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas (CSLL) de períodos anteriores, assim com os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do próprio período da autuação, conforme tabelas abaixo:

| Descrição de Saldos e Compensação de Prejuízos Fiscais Operacionais (IRPJ) |                                                                                     |                          |
|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| <b>2017</b>                                                                | Saldo Inicial de Prejuízo Fiscal de Períodos Anteriores                             | R\$ 21.694.331,53        |
|                                                                            | Prejuízo Fiscal do Período                                                          | R\$ 112.852.322,07       |
|                                                                            | Infrações Operacionais                                                              | R\$ 124.292.476,00       |
|                                                                            | Prejuízo Fiscal do Período Compensado na autuação                                   | R\$ 112.852.322,07       |
|                                                                            | Resultado Ajustado Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores | <b>R\$ 11.440.153,93</b> |
|                                                                            | Compensação de Ofício de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores (30%)             | R\$ 3.432.046,18         |
|                                                                            | Saldo de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores após compensação                  | R\$ 18.262.285,35        |
|                                                                            | Valor Tributável de IRPJ Após Compensação                                           | <b>R\$ 8.008.107,76</b>  |

| Descrição de Saldos e Compensação de Bases de Cálculo Negativas (CSLL) |                                                                                            |                          |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| <b>2017</b>                                                            | Saldo Inicial de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores                           | R\$ 21.694.331,53        |
|                                                                        | Base de Cálculo Negativa do Período                                                        | R\$ 112.852.322,07       |
|                                                                        | Infrações Operacionais                                                                     | R\$ 124.292.476,00       |
|                                                                        | Base de Cálculo Negativa do Período Compensada na autuação                                 | R\$ 112.852.322,07       |
|                                                                        | Resultado Ajustado Antes da Compensação de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores | <b>R\$ 11.440.153,93</b> |

|  |                                                                                |                         |
|--|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
|  | Compensação de Ofício de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores (30%) | R\$ 3.432.046,18        |
|  | Saldo de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores após compensação      | R\$ 18.262.285,35       |
|  | Valor Tributável de CSLL Após Compensação                                      | <b>R\$ 8.008.107,76</b> |

157. No ano-calendário 2017, a empresa apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 112.852.322,07, sendo compensado de ofício todo esse montante. Ademais, foi reajustado o resultado com o saldo

remanescente da autuação fiscal, de modo que o seu valor foi alterado para R\$ 11.440.153,93.

158. Como a empresa dispõe de saldo de prejuízo fiscal operacional de períodos anteriores, este foi compensado, mantendo-se o limite de 30% do resultado do exercício, restando valor tributável de R\$ R\$ 8.008.107,76.

159. O cálculo detalhado dessa compensação de ofício consta na Planilha de Compensação de Prejuízos (IRPJ) e Planilha de Compensação de Base de Cálculo Negativa (CSLL), integrantes do auto de infração a que se refere este Termo de Verificação Fiscal.

160. As alterações foram concretizadas no Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo da CSLL (e-SAPLI). Este sistema é o local onde a Receita Federal do Brasil controla o saldo dos prejuízos apurados pelas empresas em diversos anos-calendário e suas respectivas utilizações.

#### 4. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL

161.A responsabilidade tributária pelo pagamento do crédito tributário não se restringe ao contribuinte (SASCAR TECNOLOGIA), uma vez presentes às situações descritas no art. 135, III, e art. 124, I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

162.Prevê o CTN, como hipótese de responsabilidade tributária, no artigo 135, os que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto. I- ..... II- ..... III-Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

163.No caso relatado neste termo, houve infração ao disposto no art. 1º, II, da Lei 8.137/1990: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) (...) II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

164.A fraude, em tese, ocorreu pela amortização indevida de ágio, uma vez que este só foi transferido para a empresa SASCAR TECNOLOGIA por meio da construção de um cenário fictício, mediante inclusão de empresa veículo criada exclusivamente para esta finalidade.

165.Diversos elementos foram trazidos a este Termo de Verificação Fiscal, como forma de comprovação de que os atos praticados pela administração da empresa fiscalizada coadunam com o instituto da responsabilidade pessoal acima descrito, por configurar infração de lei.

166.Não se está a tratar de uma mera infração de lei que poderia ser atribuída a erro da administração da companhia, mas sim de uma série de atos que

configuram verdadeiro planejamento tributário abusivo, valendo-se da constituição de uma nova pessoa jurídica com a única finalidade de tornar a operação aparentemente amoldada aos dispositivos legais.

167. Por essa razão, responsabilizamos as pessoas abaixo discriminadas: Nº NOME CPF/CNPJ 01 GILSON RODRIGUES SANTIAGO FREITAS 124.740.882-53 02 DANILO DONATI PEREZ 312.609.838-03

168. Gilson Rodrigues Santiago Freitas foi eleito diretor presidente da companhia fiscalizada em 14/08/2015, atuando na gestão da empresa durante o período fiscalizado (2017), além de ter sido eleito ainda em 09/2015 como presidente/diretor em várias companhias do grupo Sascar, a saber: • FAST APARELHOS ELETROELETRONICOS S.A. – CNPJ 19.322.071/0001-39 (presidente) • BLUE TEC INDUSTRIAL S/A - CNPJ 05.509.256/0001-42 (presidente) • SASCAR PARTICIPACOES S.A. - CNPJ 12.984.267/0001-40 (diretor) • SASCAR TELEATENDIMENTO S.A. - CNPJ 17.430.642/0001-23 (presidente)

169. Diante do exposto, resta claro que o Sr. Gilson, como diretor-presidente das VR 08RF DEFIS Fl. 2497 Original Fiscalização Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco Pág. 40 de 42 Termo de Verificação Fiscal – SASCAR – TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A companhias acima citadas, tinha total conhecimento da incorporação reversa das empresas pela fiscalizada, anuindo com a amortização indevida do ágio em questão.

170. Danilo Donati Perez ingressou no cargo de diretor financeiro da empresa fiscalizada em 02/03/2015, atuando na gestão da empresa durante o período fiscalizado (2017), além de ter atuado como diretor em várias outras empresas do Grupo Sascar, como a SASCAR PARTICIPACOES S.A. e SASCAR TELEATENDIMENTO S.A.

171. Ademais, atribui-se responsabilidade solidária a quem atuou na gestão da MMAB, que é a empresa veículo, bem como na gestão das investidoras CFM e SMP, durante o processo de aquisição/incorporação reversa, atuando diretamente na criação da estrutura societária, para que, posteriormente, o ágio fosse transferido à própria fiscalizada (investida).

172. Sabe-se que a MMAB é uma empresa que, como já descrito ao longo deste termo de verificação fiscal, não exercia outras atividades, não existia à data da celebração do contrato de compra e venda da participação societária no Grupo Sascar, e foi posteriormente extinta, uma vez cumprido o seu papel de atuar como veículo nesta operação. Desse modo, define-se o interesse comum por atuar em empresas do grupo adquirente (Grupo Michelin) atraindo a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

173. Observa-se, portanto, que nos termos do inciso I do art. 124, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

174. No presente caso, a autoridade fiscal constatou que Nour Eddine Bouhassoun, CPF 058.214.587-22, atuou como administrador da MMAB, além de ter exercido gestão em várias empresas do grupo Michelin. Nour Eddine é, inclusive, gestor da investidora real, ou seja, SMP, até 29/01/2021, e consta no sistema da Receita Federal como responsável pela CFM.

175. A sua participação como responsável pelas empresas envolvidas nas operações realizadas fraudulentamente em nome da MMAB contribuiu para obstruir a correta identificação do regime tributário aplicável aos correspondentes fatos geradores.

176. Ademais, constatou-se durante procedimento fiscal que a SMP - Sociedade Michelin de Participações Indust e Comercio Ltda. – CNPJ 50.567.288/0001-59 é uma das empresas que adquiriram o Grupo SASCAR.

177. O capital social da SMP é composto, na verdade, por 99,99% de participação da CFM – Compagnie Financiere Michelin – CNPJ 05.618.353/0001-73.

178. Ou seja, a SMP e CFM são beneficiárias dos benefícios fiscais auferidos em razão das operações fraudulentas descritas neste Termo de Verificação Fiscal, havendo claro interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores.

179. A fictícia inclusão da MMAB foi apenas um meio de se transferir o ágio para a própria investida (SASCAR), beneficiando suas investidoras.

180. Nesse contexto, responsabilizamos as seguintes pessoas envolvidas com a infração já descrita: Nº NOME CPF/CNPJ 03 NOUR EDDINE BOUHASSOUN 058.214.587-22 04 SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUST E COMERCIO LTDA. 50.567.288/0001-59

#### 5 - REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

181. Ao longo deste Termo de Verificação Fiscal, foi evidenciada a intenção dolosa do contribuinte em praticar a sonegação, cabendo a qualificação da multa de ofício, nos termos do disposto no artigo 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, combinado com os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

182. Como tal conduta configura, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos previstos nos arts. 1º, I, e 2º, I, da Lei 8.137/1990.

183. Desta forma, foi gerada a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais, constante do Processo Administrativo nº 10882.721545/2021-61, relativamente às pessoas descritas a seguir: Nº NOME CPF/CNPJ 01 GILSON RODRIGUES SANTIAGO FREITAS 124.740.882-53 02 DANILO DONATI PEREZ 312.609.838-03 03 NOUR EDDINE BOUHASSOUN 058.214.587-22 184. A Representação Fiscal para Fins Penais é incumbência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria RFB 2.439/2010.



(sem grifos no original)

Foi proferido pela 20ª Turma da DRJ08 o acórdão nº 108-022.495 que, por unanimidade, julgou improcedentes as impugnações, nos termos do voto do relator, mantendo o crédito tributário. A DRJ decidiu que não se admite a amortização do ágio gerado, quando comprovado que foi fruto de operações artificiais, mediante prática de simulação, valendo-se de empresa veículo constituída sem propósito negocial. Manteve a aplicação da multa qualificada de 150% e a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ em concomitância com a multa de ofício. Quanto à impugnação do auto de infração reflexo, entendeu aplicáveis as mesmas razões, exceto para as alegações específicas no tocante ao auto reflexo. Por fim, decidiu pela manutenção da responsabilidade tributária ao administrador, com base no art. 135, III, do CTN, e da responsabilidade solidária, com base no art. 124, I, do CTN.

Inconformado com o resultado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

- a) A história do Grupo Michelin e a sua atuação no Brasil;
- b) A atuação da Recorrente;
- c) A estratégia de diversificação adotada pelo Grupo Michelin;
- d) A simples e direta estrutura de financiamento para aquisição da Recorrente;
- e) O reconhecimento contábil e fiscal do investimento pela MMAB na Sascar Participações e na Berna Participações;
- f) Da dedutibilidade fiscal das despesas de amortização de ágio e o estrito cumprimento de todos os critérios legais pela Recorrente;
- g) A MMAB foi a verdadeira, legítima, única e “real adquirente” da participação societária na Sascar Participações e na Berna Participações;
- h) As legítimas razões empresariais que justificam a constituição e utilização da MMAB para a aquisição das participações societárias;
- i) A legislação contábil atual, apesar de inaplicável ao caso concreto, não deixa dúvidas: a MMAB é a “real adquirente” da Sascar Participações e da Berna Participações;
- j) O propósito econômico precípua da incorporação da MMAB: viabilizar o repagamento da dívida com a CFM;
- k) A legitimidade jurídica da constituição de sociedades holding;
- l) A indevida tentativa de desconsideração pela D. Fiscalização de negócios jurídicos legítimos;
- m) A confirmação do direito à dedução do ágio pela Recorrente: a tributação do ganho de capital auferido pelos vendedores;
- n) O total descabimento da multa qualificada (150%;

- o) O total descabimento da Multa Isolada (50%);
- p) A impossibilidade de aplicação dos juros;
- q) A NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL E DA BASE NEGATIVA DA CSL;

O sujeito passivo por responsabilidade solidária, Nour Eddine Bouhassoun, também apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- a) A incompetência da D. Fiscalização para Lavrar Termo de Sujeição Passiva Contra o Recorrente;
- b) A reconhecimento da impossibilidade de responsabilização da SML automaticamente exclui a responsabilidade do Recorrente;
- c) CONCLUSÃO: INEXISTE QUALQUER FUNDAMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO RECORRENTE PELOS DÉBITOS DE IRPJ/CSL EXIGIDOS DA SASCAR TECNOLOGIA;

O responsável solidário Gilson Rodrigues Santiago Freitas, no seu Recurso Voluntário, alega, em resumo:

- a) A incompetência da D. Fiscalização para Lavrar Termo de Sujeição Passiva Contra o Recorrente;
- b) A falta de fundamentação e de descrição clara e precisa dos fatos que levaram à imputação de responsabilidade solidária ao Recorrente;
- c) A inexistência de dolo, fraude, abuso ou simulação;
- d) A inaplicabilidade do artigo 135 do CTN;
- e) A necessidade de comprovação da intenção do agente e dos atos praticados;

O responsável solidário Danilo Donati Perez, no seu recurso, sustenta, em síntese:

- a) A incompetência da D. Fiscalização para Lavrar Termo de Sujeição Passiva Contra o Recorrente;
- b) A falta de fundamentação e de descrição clara e precisa dos fatos que levaram à imputação de responsabilidade solidária ao Recorrente;
- c) A inexistência de dolo, fraude, abuso ou simulação;
- d) A inaplicabilidade do artigo 135 do CTN ;
- e) A necessidade de comprovação da intenção do agente e dos atos praticados;

O sujeito passivo por responsabilidade solidária, Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda. apresentou também Recurso Voluntário, afirmando, em síntese:

- a) A estrutura do Grupo Michelin no Brasil;
- b) A atuação da Sascar Tecnologia;
- c) A estratégia de diversificação adotada pelo Grupo Michelin;
- d) As razões econômicas da criação da MMAB;
- e) A estruturação da operação sob análise;
- f) A inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN;
- g) A inexistência de simulação, fraude ou conluio;
- h) O conceito de sonegação fiscal e a impossibilidade de sua caracterização no caso concreto;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, deles conheço.

### 2 MÉRITO

#### 2.1. Breve síntese da história do Grupo Michelin e da sua atuação no Brasil

Conforme relatado pela Recorrente nas fls. 8895s dos autos, o Grupo Michelin possui atuação no Brasil desde 1927 e, à época dos fatos ora em discussão, possuía operações em 17 países, cerca de 68 unidades operacionais e no Brasil mais de 4.200 funcionários divididos em duas unidades industriais. Trata-se inequivocamente de uma das multinacionais que ostenta relevante presença no País, cumprindo sua função social de geração de empregos diretos e indiretos e de geração de recursos tributários para o Estado.

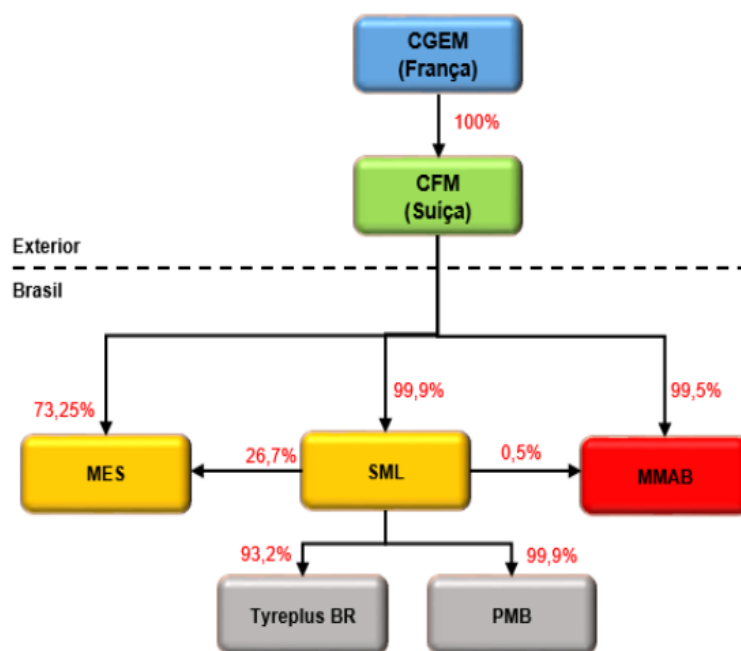
Em 1981, foi iniciada a construção da primeira fábrica do grupo no Rio de Janeiro, focada na produção de pneus de carga. Em seguida, foi construída uma unidade de fabricação de

fios e cabos de aço na cidade de Itatiaia, também no Estado do Rio de Janeiro. Em 1994, foi constituída a Sociedade Michelin Espírito Santo – Comércio, Importações e Exportações LTDA (MES), com o objetivo de realizar operações de importação e exportação de pneus destinados à comercialização de pneumáticos. Esta sociedade continua ativa, constituindo-se como uma das sociedades operacionais do grupo no Brasil. Nos anos 2000, o grupo diversificou sua estratégia empresarial, passando a se dedicar a outras linhas de negócios, o que inclui a linha Michelin *Lifestyle*, visando a desenvolver novas gamas de produtos relacionados à mobilidade e ao famoso “Boneco Michelin”. Em 2008, foi inaugurada uma fábrica de pneus de mineração e terraplanagem em Campo Grande, cidade do Rio de Janeiro. Em 2009, os Guias Michelin foram introduzidos na América Latina. Em 2013, foi criada a Sociedade Tyreplus Brasil Ltda (Tyreplus), com o objetivo de desenvolver lojas modelo para comercialização de pneus de carros e sua expansão no formato de franquia.

Em 15.12.2016, a MES adquiriu a totalidade do capital da Levneo, sociedade holding que detinha o controle de várias sociedades, por R\$ 30 milhões (doc. Nº 8 da defesa). Vale ressaltar que referido grupo, à época da aquisição, produzia mais de 20 milhões de pneus e consumia mais de 40 mil toneladas de borracha por ano, o que denota sua relevância como player no âmbito do projeto de expansão das atividades da MES.

O Recorrente ressalta que, pela análise do histórico do grupo Michelin, toda vez que o grupo decidiu por desenvolver outras linhas de negócio, diversa da comercialização de pneus, optou, legitimamente, por constituir inicialmente uma nova sociedade, visando a melhor monitorar e controlar o desempenho de cada linha de atividade. Quando novos negócios surgiam e se mostravam promissores – tal como verificado no caso da MES – o grupo investia na aquisição de outras sociedades, expandindo sua capacidade de crescimento e diversificando sua linha de negócios.

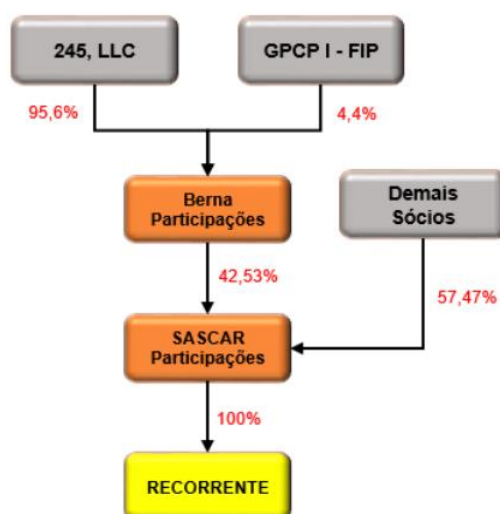
À época dos fatos ora em discussão, o organograma do grupo apresentava a seguinte configuração:



## 2.2. Atuação da Recorrente

A Recorrente, à época dos fatos, já atuava há mais de 14 anos no mercado brasileiro, focada no desenvolvimento de soluções para a gestão das operações de transporte para os seus clientes. Sempre forneceu ferramentas aos gestores de transporte, para que pudessem, em tempo real, via internet e smartphones, monitorar os seus veículos sob diversas perspectivas.

A empresa era a única no seu segmento que se utilizava da tecnologia GSM/GPS, via satélite, sendo uma das líderes nacionais no setor de gestão de frotas e de monitoramento de carga. Era responsável pelo monitoramento de 230 mil veículos em todo o território nacional. Na época da aquisição, o Grupo Sascar era composto pelas seguintes entidades:



### 2.3. Diversificação negocial

Uma vez consolidada sua atuação no mercado de fabricação e comercialização de pneus, o Grupo Michelin identificou uma oportunidade concreta de diversificar sua linha de atuação no segmento de soluções tecnológicas de monitoramento de frotas. Assim, passaria a não apenas fornecer materiais indispensáveis ao funcionamento dos veículos automotores, mas também serviços vinculados à logística dos transportes.

Visando a concretizar essa oportunidade, a grupo iniciou tratativas com as pessoas físicas e jurídicas que detinham participação societária direta e indireta na Recorrente (Vendedores). Transcrevo abaixo trecho das razões recursais, detalhando melhor a cronologia dos eventos:

39. Pois bem. Visando implementar essa nova estratégia, o Grupo Michelin iniciou as tratativas com as pessoas físicas e jurídicas que detinham participação societária direta ou indiretamente na Recorrente (“Vendedores”), o que resultou na assinatura do **Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças** (“SPA” – vide doc. nº 9 da Defesa), em 8.6.2014.

40. Conforme destacado pela D. Fiscalização no TVF e ratificado pela r. decisão recorrida, **a CFM, inicialmente, constou como “adquirente” da participação societária no SPA, mas lhe incumbia, nos termos da cláusula 2.1.2. deste instrumento (“Compra e Venda de Ações”), indicar aos vendedores qual entidade do Grupo Michelin no Brasil realizaria a aquisição para todos os fins legais.**

41. Ao contrário do que alega a D. Fiscalização, **a previsão contratual que autoriza a cessão do polo contratual não é apenas válida sob a ótica do Direito Civil brasileiro, como também é um mecanismo utilizado com muita frequência no mercado de fusões e aquisições**, especialmente em razão do dinamismo das operações.

42. Quando da assinatura do SPA em **transações complexas** (momento denominado “signing”), verifica-se a existência de um **acordo inicial** entre as partes, mas cuja validade e conclusão jurídica (“closing”) está condicionada à implementação de uma série de condições/premissas dos dois lados.

43. No presente caso, **a transação foi apenas concluída em 29.8.2014** (quase 2 meses após a assinatura do contrato), **momento em que, de fato, houve a transferência das ações da Sascar Participações e da Berna Participações à MMAB.**

44. **A aquisição da Recorrente pelo Grupo Michelin era vista como uma operação prioritária no Brasil** – dada a relevância e perspectiva de crescimento do setor, assim como as potenciais sinergias com a própria carteira de clientes do Grupo – e havia o justo receio de que houvesse outros players no mercado

interessados, sendo que a demora na constituição formal da **MMAB** (entidade cujo contrato social já havia sido assinado desde 30.5.2014, momento anterior à assinatura do contrato – vide doc. nº 10 da Defesa) pudesse comprometer as negociações e a conclusão do negócio.

45. Nesse cenário, a **CFM** legitimamente – e em comum acordo com os Vendedores - **optou por constar de forma transitória no Contrato como “adquirente”** da participação societária **até que a MMAB pudesse assumir o polo comprador** para todos os fins legais e concluir o negócio, o que ocorreu com a assinatura do **1º aditivo ao Contrato (vide doc. nº 9 da Defesa) em 29.8.2014**.

Vale ressaltar que em 10.07.2014, momento anterior à assinatura do 1º aditivo, o Grupo Michelin submeteu a transação à aprovação do CADE, tendo o órgão aprovado a operação sem restrições em 05.08.2014, momento também anterior à assinatura do 1º aditivo ao Contrato (doc. nº 11 da defesa). Restou confirmado que a relação entre os grupos Michelin e Sascar não se tratava de caso de sobreposição horizontal ou integração vertical entre partes atuantes no Brasil.

No que concerne ao preço da transação, em contrapartida à transferência de 100% do capital social da Sascar Participações e da Berna Participações, a MMAB se comprometeu ao pagamento de R\$ 1.428.908.330,71, dividido em 4 parcelas e 1 pagamento de R\$ 200.000.000,00 destinado à conta *Escrow* aberta no Banco Citibank (para cobertura de eventuais contingências). Esses pagamentos foram realizados e validados pela fiscalização, sendo que os extratos bancários e comprovantes foram anexados no doc. nº 12 da defesa.

## 2.4. O financiamento para aquisição da Recorrente

A aquisição da Recorrente pela MMAB – sociedade rotulada como veículo pela fiscalização e sem propósito negocial – ocorreu, em síntese, conforme pontuado pela Recorrente, para o Grupo Michelin:

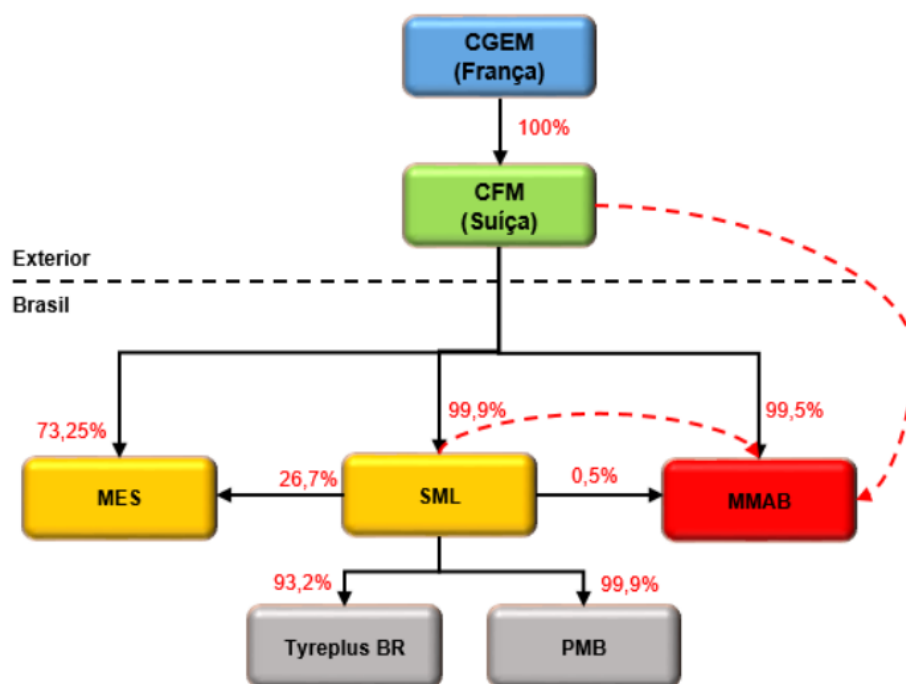
- (i) **se resguardar** quanto a eventuais **contingências anteriores da Recorrente** (que **superavam R\$ 400 milhões**);
- (ii) **controlar**, de forma individualizada, o desenvolvimento desse novo ramo; e, o mais importante,
- (iii) **assegurar a viabilidade financeira** da própria aquisição “alavancada”, na medida em que a posterior incorporação da MMAB se mostrou essencial para viabilizar o repagamento dos empréstimos à CFM sem comprometer os fluxos de caixa da operação.

O aporte dos recursos ocorreu por meio de:

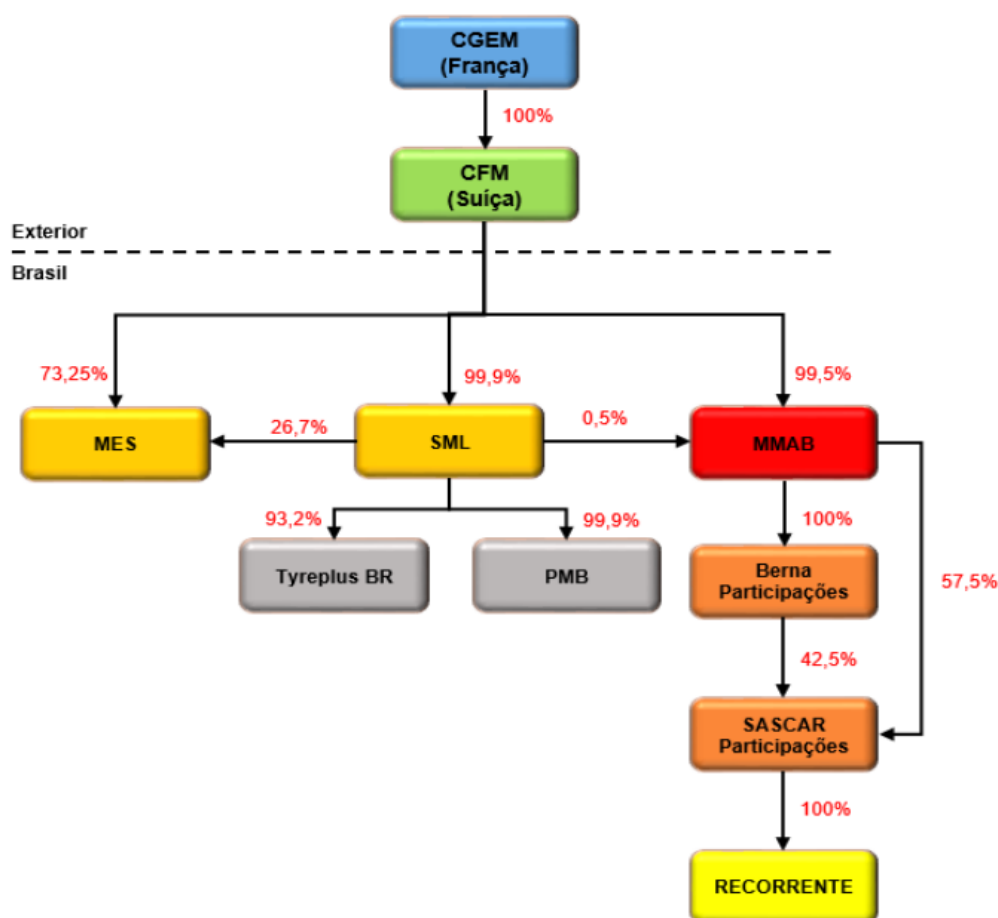
- (i) um aumento de capital por parte da CFM, registrado em 1.9.2014, no valor de R\$ 495.000.000,00 (vide doc. nº 13 da Defesa);



- (ii) um aumento de capital por parte da SML no valor de R\$ 5.000.000,00 (vide doc. nº 14 da Defesa); e
- (iii) 10 mútuos onerosos concedidos pela CFM (vide doc. nºs 15 e 16 da Defesa), entre agosto de 2014 e maio de 2015, cujo principal remontava a EUR 333.352.275,73:



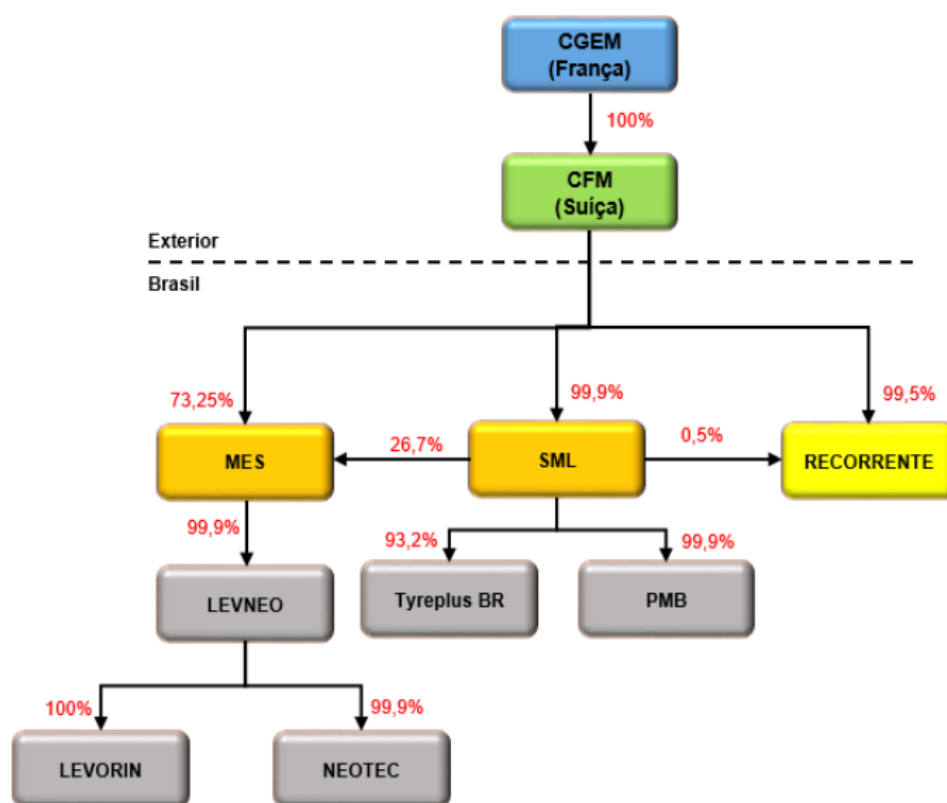
A MMAB recebeu os recursos da sua controladora CFM e da SML. Após, realizou o pagamento da 1ª parcela aos Vendedores e realizou o depósito do valor acordado na conta *Escrow*. A partir desse momento, o organograma passou a ser composto pelas seguintes entidades:



Em 29.5.2015, a MMAB realizou o *repagamento* do principal e dos juros referentes a 2 mútuos, os quais remontavam aos valores de EUR 1.000.000,00 e EUR 4.500.000,00 (vide docs. nºs 17 e 18 da defesa).

Em 29.8.2016, conforme previsto na 4ª alteração ao Contrato Social da MMAB, a CFM optou por promover a conversão do mútuo, no valor de EUR 50.000.000,00 (R\$ 183.062.949,25), e dos respectivos juros em capital da MMAB, assim como foi realizado um aumento de capital no valor de R\$ 83.099.800,01 (vide doc. nº 19 da defesa).

Em 30.1.2017, passados quase 2,5 anos da data da aquisição da Sascar Participações e da Berna Participações (29.8.2014), por força da diversificação da estratégia de investimento do Grupo Michelin, este deliberou pela incorporação da MMAB, da Berna Participações e da Sascar Participações pela Recorrente (vide doc. nº 20 da defesa), o que lhe permitiria, conforme ressaltado pela Recorrente, não apenas simplificar a sua estrutura societária (que não mais se justificava), como também expandir a sua capacidade de repagamento da dívida para com a CFM:



À época da incorporação da MMAB pela Recorrente, EUR 55.500.000,00, do total de EUR 333.352.275,73 que foram captados, já haviam sido quitados pela MMAB. Após a incorporação da MMAB, os valores remanescentes da dívida (EUR 277.852.275,73) foram objeto de quitação pela Recorrente nos seguintes termos: (i) a CFM realizou a conversão da dívida de EUR 100.500.000,00 (vide doc. nº 21 da defesa) em capital da Recorrente; e (ii) houve o repagamento em dinheiro de EUR 177.273.557,14 (acrescido de juros), conforme demonstram os contratos de câmbio anexos (vide doc. nº 22 da defesa), tendo o último pagamento sido realizado em março de 2021 (vide doc. nº 7 da defesa).

O repagamento integral da dívida ocorreu apenas 7 anos após a conclusão da aquisição. A Recorrente sustenta que se não tivesse havido a incorporação da MMAB pela Recorrente, é possível que parte significativa da dívida ainda não teria sido quitada.

## 2.5. Da regularidade da operação e da amortização fiscal do ágio

De início, ao contrário do que foi afirmado pela fiscalização e pela DRJ, cumpre destacar que não vi qualquer artificialidade nas operações descritas, que culminaram com a amortização fiscal do ágio pela Recorrente, muito menos prova de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma, não concordo com a análise jurídica realizada pela fiscalização, em que pese eu deva, aqui, reconhecer o extenso e diligente trabalho por ela realizado na tentativa – inexitosa – de identificar alguma patologia nos negócios jurídicos realizados pela Recorrente e pelas demais sociedades empresárias envolvidas.

Em síntese, a partir do que já foi apresentado detalhadamente acima, inicialmente foi celebrado o Contrato de Compra de Ações em 08.06.2014 (tradução juramentada, fls. 1931s), figurando como partes 245 LLC, GPCP5, Ibex, FF Participações, Brasil FMIEE, Roberto Dagnoni, Reinaldo Rabelo de Moraes Filho e Compagnie Financière du Groupe Michelin “Senard et Cie” (CFM). Como partes intervenientes, Sascar Participações, Sascar Tecnologia, Blue Tec, Radiotelecom, Sascar Teleatendimento, Fast, Berna Participações e GP Investments. Observe-se que inicialmente figura apenas a CFM (Comprador) e não a MMAB.

Nesse contrato, vale destacar a cláusula 2.1.2, na qual fica clara a obrigação do Comprador, CFM, de informar qual subsidiária ou controlada brasileira será o Comprador para os fins do Contrato, permanecendo a CFM em conjunto responsável com o Comprador por qualquer obrigação de pagamento decorrente do Contrato:

2.1.2. O Comprador deverá informar por escrito aos Vendedores até 110 (cento e dez) dias a partir da data em que o Afiliado Brasileiro da CFM será o Comprador para os fins deste Contrato. Não obstante a indicação do CFM da entidade compradora, o CFM permanecerá em conjunto responsável com o Comprador por qualquer obrigação de pagamento decorrente deste Contrato.

O Contrato prevê condições precedentes ao seu fechamento, dentre elas a obrigação de aprovação do CADE relativamente ao negócio (Cláusula 4.2 (i)). Mais à frente, estabelece uma cláusula de indenização ao Comprador, em determinadas situações (Cláusula 9), a qual serve juridicamente para fins de direito de regresso, mas que é inoponível ao Fisco ou aos credores trabalhistas, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema. O Contrato ainda conta com diversos anexos, dentre os quais aqueles relativos aos potenciais passivos cíveis, trabalhistas e fiscais, bem como aqueles relativos aos litígios ativos de mesma natureza.

Por ocasião do 1º Aditivo ao Contrato de Compra de Ações (fls. 1986s), a Michelin Monitoramento de Ativos do Brasil Ltda (MMAB) passa a figurar como parte (Comprador) do Contrato. De acordo com a Seção 2.1.2 do Contrato, a CFM indicou uma afiliada brasileira, para figurar com Comprador final. Como resultado, a MMAB substituiu a CFM, e todas as obrigações e outras disposições estabelecidas no Contrato e no 1º Aditivo referentes ao Comprador passaram a ser aplicadas exclusivamente à MMAB, exceto em relação a pagamentos decorrentes do Contrato, nos quais a CFM permanece solidariamente responsável com o Comprador.

Nas fls. 1664 dos autos consta o Instrumento Particular de Constituição da Michelin Monitoramento de Ativos do Brasil Ltda (MMAB), celebrado em 30.05.2014, sociedade constituída sob as leis do Brasil, com sede no Rio de Janeiro. A constituição da sociedade conta com a participação da CFM. A sociedade possui por objeto as seguintes atividades:

- I. prestação de serviço de vigilância, monitoramento de bens e de pessoas, rastreamento de veículos e de cargas de qualquer natureza, com a utilização de infraestrutura própria ou de terceiros;
- II. Locação e sublocação de equipamentos e bens móveis;
- III. comercialização de mercadorias;
- IV. a prestação de serviços de assistência técnica dos serviços prestados e das mercadorias comercializadas pela Sociedade;
- V. a prestação de serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;
- VI. a assessoria ou consultoria relacionada aos serviços prestados pela Sociedade análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares; e
- VII. a participação no capital de outras sociedades, bem como a participação em Consórcios que tenham como objeto a prestação dos serviços descritos nos itens anteriores desta Cláusula Segunda.

A MMAB possui como sócios a CFM e a SMP, conforme já descrito anteriormente.

Na 1ª Alteração do Contrato Social (fls. 1680s), ocorre o aumento do capital social da MMAB, de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 500.000.000,00. Mediante a emissão de 497.000.000,00 de novas cotas da sociedade, com valor nominal de emissão de R\$ 1,00. O aumento é totalmente subscrito pela sócia CFM e integralizado em moeda corrente nacional.

Na 3ª alteração do Contrato Social da MMAB (fls. 1718s), ocorre a alteração da denominação social e do objeto social, passando a constar as seguintes atividades:

**“CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO**

*A sociedade tem por objeto as seguintes atividades:*

- I. a administração de ativos próprios;
- II. a prestação de serviços de assessoria e consultoria para as sociedades controladas;
- III. a prestação de serviços de pesquisas, a fim de beneficiar as sociedade controladas; e
- VI. a participação no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.”

Após sucessivas incorporações ao capital social de aportes em dinheiro, realizados pela CFM, a título de investimento na MMAB, por ocasião da 7ª alteração do contrato social da MMAB (fls. 1793s), as sócias da MMAB aprovaram a incorporação da sociedade pela Sascar Tecnologia, ora Recorrente, com a consequente extinção da sociedade, nos termos do Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação de Incorporação datado de 30.01.2017 (Protocolo).

As sócias também ratificaram a contratação da Apsis Consultoria e Avaliações Ltda, que realizou a avaliação contábil do patrimônio líquido da sociedade. Ato contínuo, as sócias aprovaram o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade para o fim específico de sua incorporação pela Sascar Tecnologia, com versão de acervo líquido da sociedade à Sascar Tecnologia no valor de R\$ 99.866.419,19.

Em 23.11.2016, foi realizada reunião extraordinária da diretoria (fls. 1801s), visando a deliberar sobre a incorporação da sociedade pela Sascar Tecnologia.

Nas fls. 1807s, consta o Protocolo de Incorporação e Justificação da Incorporação. Nele é descrita a justificação da incorporação, nos seguintes termos:

**I. JUSTIFICAÇÃO DA INCORPORAÇÃO**

**CONSIDERANDO** que a incorporação objeto do presente Protocolo tem como principais objetivos a consolidação e a simplificação da estrutura societária do Grupo Michelin no Brasil de forma definitiva, a fim de racionalizar o grupo de sociedades que atualmente o compõem, em linha com as diretrizes de governança corporativa que vêm sendo adotadas pelo grupo econômico ao redor do mundo;

**CONSIDERANDO** que a administração das Incorporadas e da Incorporadora realizaram estudos com o intuito de obterem alternativas para uma melhor condução de suas atividades, a fim de reduzir custos, simplificar procedimentos e gerar benefícios econômicos às suas sócias e/ou acionistas, em um mercado global cada vez mais competitivo, sofisticado e desafiador, aumentando a segurança, a solidez e a eficiência do mercado brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a união de esforços e patrimônios permitirá um melhor aproveitamento dos recursos das empresas envolvidas e uma perspectiva de expansão dos negócios sociais;

**DIANTE DO ACIMA EXPOSTO**, as sócias, as acionistas e os administradores das Incorporadas e da Incorporadora entendem que a incorporação pela Incorporadora, com a consequente extinção das Incorporadas, é plenamente justificável.

Nas fls. 1815s consta o Laudo de Avaliação da Sascar Participações, elaborado pela Apsis Consultoria. Nas fls. 1606s, constam os comprovantes de pagamentos realizados pela Michelin Monitoramento de Ativos do Brasil (MMAB).

Após esse breve resumo dos fatos e documentos que considero relevantes à formação do livre convencimento do julgador, aliado ao histórico do Grupo Michelin no Brasil, conforme também exposto acima, e da leitura das demais peças constantes dos autos, estou convencido de que a operação como um todo foi regular, não apresentando quaisquer patologias que possam comprometer sua oponibilidade ao Fisco. Consequência disso é a legitimidade da amortização do ágio realizado pela Recorrente, conclusão esta que já antecipo aqui.

Sociedades *holdings* são frequentemente criadas dentro do escopo de determinado investimento, especialmente naqueles de elevado valor e risco patrimonial, seguindo uma prática há muito consolidada nesse mercado. A interposição de outras sociedades, entre a sociedade inicial e a sociedade alvo do investimento, é prática reiterada em operações societárias desse tipo, as quais envolvem substanciais valores e elevado risco para as partes envolvidas. Não apenas o risco de insucesso do investimento está em jogo, mas igualmente o risco de vulnerabilidade do patrimônio do investidor e dos seus sócios. Esse risco patrimonial foi muito bem apresentado pela Recorrente relativamente ao passivo da sociedade, o qual foi levantado em *due diligence* especialmente realizada para a aquisição da Recorrente e posteriormente contabilizado e considerado nos contratos que instrumentalizam toda a operação, desde a compra das ações da Recorrente, até a incorporação da MMAB.

Não é raro encontrarmos estruturas como a do caso dos autos, no qual o investimento é aportado, isolado e concentrado em uma sociedade de participação. O capital parte do investidor (CFM), mas segue um fluxo, no qual a pessoa jurídica interposta e criada especialmente para a operação, passa a concentrar o capital e, ato contínuo, realiza a operação de investimento em si, participando diretamente da aquisição das ações e, posteriormente, da incorporação. Há uma série de razões de natureza societária e de proteção patrimonial aqui pressupostas, de modo a justificar plenamente operações desse tipo, sem que sequer precisemos adentrar na presença ou ausência de propósito exclusivo de economia tributária. Tudo isso foi bem esclarecido pela Recorrente, nas suas longas – mas necessárias – razões recursais.

O caso dos autos exemplifica o contexto acima descrito.

Inicialmente, vale pontuar, já visando a legitimar o ágio ora discutido, que o mesmo decorreu de:

- a) Aquisições entre partes não relacionadas;
- b) Com efetivo pagamento de preço;
- c) Com tributação do ganho de capital pelos vendedores;
- d) Fundamentação econômica suportada por estudos prévios à aquisição, que foram confirmados pelo Laudo de Avaliação Econômica da Apsis, empresa independente e especializada (ponto que não foi objeto de questionamento pela fiscalização);
- e) Há inequívocos propósitos negociais não tributários que justificam a aquisição;
- f) houve a incorporação da MMAB, da Sascar Participações e da Berna Participações pela Recorrente.

Com relação à tese da real adquirente, a qual não encontra respaldo na legislação brasileira, vale destacar que a MMAB foi a real adquirente das participações societárias. Restou comprovado nos autos que ela efetivamente celebrou o contrato de compra e venda das ações da



Recorrente e pagou o preço com recursos de sua titularidade, independentemente de esses ou parte desses recursos terem vindo da CFM e da SMP.

Cumpramos ressaltar que o Grupo Michelin, como já possuía à época, outras 3 sociedades operacionais no Brasil (SML, MES e Tyreplus), com empregados inclusive, atuação há anos no País e faturamento expressivo, poderia ter muito bem realizado a aquisição por meio dessas empresas e viabilizar a amortização do ágio gerado na transação. Em outras palavras, a amortização do ágio ocorreria de todo modo, visto que o pagamento do investimento na Sascar Tecnologia foi realizado com ágio.

Conforme acima sintetizado, podemos observar que houve no mínimo 3 legítimas razões negociais não tributárias que justificaram a aquisição da Recorrente por intermédio da MMAB, as quais foram muito bem sintetizadas pela Recorrente no seu recurso:

- i) a exploração de uma nova linha de negócios no Brasil, sobre a qual se projetava grande expectativa de crescimento;
- ii) havia o justo receio de que as significativas contingências da Recorrente pudessem vir a contaminar o patrimônio das demais sociedades do Grupo no Brasil (SML, MES e Tyreplus);
- iii) viabilizar financiamento à aquisição com a otimização da estrutura de capital pelo Grupo Michelin.

Restou comprovado que a MMAB assumiu obrigações para com o seu sócio estrangeiro, a CFM, e realizou o pagamento de significativos valores a título de tributos ao Estado ao longo de mais de 2 anos. A escolha da MMAB e do Grupo Michelin de financiar parte dos recursos necessários à aquisição das ações da Recorrente junto à CFM é totalmente legítima e não a desqualifica como “real adquirente”, lembrando que houve a plena quitação de todos os valores. Ainda, com relação à escolha da CFM para financiar a operação, vale recordar que não há obrigação legal para que os recursos sejam captados no mercado via instituições financeiras, muito menos há vedação legal para que sejam captados com outras entidades dentro do seu próprio grupo econômico.

A MMAB, na forma de sociedade holding do Grupo Michelin, cumpriu com seu objetivo social de participação no capital de outras sociedades, conforme permitido pela legislação societária. Nessa condição, é plenamente aceitável e esperado que ela não detenha empregados – mesmo porque ela não era operacional – e receba recursos de sua controladora (CFM) para poder realizar a aquisição. Concluir que essa condição – de não ter funcionários e de receber recursos – são indícios de fraude me parece contrariar a própria natureza jurídica desse modelo societário, que acima de tudo é parte de uma estratégia jurídica integrante de complexas operações de fusões e aquisições, devidamente respaldadas e autorizadas pela Lei da S/A.

A incorporação da MMAB pela Recorrente foi devidamente justificada por legítimos propósitos negociais, os quais foram acima transcritos diretamente do Protocolo de Justificação da Incorporação.

Outro ponto que merece destaque, mas que não foi considerado pela fiscalização e foi reputado como irrelevante pela DRJ, diz respeito à tributação do ganho de capital pelos vendedores.

Com razão novamente aqui a Recorrente, quando afirma que se pode observar essa relação como se fossem “dois lados de uma moeda”. O alienante da participação societária tributa a mais-valia recebida; o adquirente passa a poder deduzir as contrapartidas de amortização do sobrepreço pago pela aquisição do investimento. Cumpre transcrever trecho das razões do recurso da Recorrente, as quais considero didáticas para fins de compreensão da “metáfora da moeda”:

211. Embora a D. Fiscalização não considere esse fato em sua análise do caso e a r. decisão recorrida o tenha imputado como irrelevante, tanto a doutrina, quanto o E. CARF, consideram que, nos casos em que o alienante do investimento tenha apurado ganho de capital tributável, estaria materializada para o adquirente a possibilidade de deduzir as contrapartidas da amortização de ágio, como se se tratassem de “dois lados de uma moeda”: na perspectiva do alienante da participação societária, tributa-se a mais-valia recebida; o adquirente, por sua vez, passa a ser autorizado a deduzir as contrapartidas de amortização do sobrepreço pago pela aquisição do investimento.

212. Isso também se justifica pelo fato de que uma das razões para o legislador permitir a dedução das despesas de amortização fiscal de ágio consiste na intenção de incentivar as fusões e aquisições de empresas nacionais, levando à tributação imediata do ganho de capital do vendedor e autorizando, por outro lado, a amortização fiscal do ágio do comprador de forma apenas diferida, em pelo menos cinco anos.

213. Para MARCOS SHIGUEO TAKATA, por exemplo, a tributação da mais-valia pelo alienante teria o condão de conferir legitimidade inclusive para casos que tratem de ágio gerado a partir de negociações entre partes relacionadas e sem propósito negocial. Ainda que essa não seja a hipótese tratada nestes autos, ela apenas confirma a validade das deduções tomadas pela Recorrente. Confira-se:

“Essa coerência significa o seguinte: na empresa do grupo que tenha conferido ao capital de outra o investimento com geração de ágio interno, a mais-valia não tributada naquela deve ser baixada. Quer dizer, uma vez fulminado o ágio interno sem causa ou ‘artificial’ sob o aspecto tributário, a mais-valia geradora desse ágio interno não deve ser mais realizada tributariamente, i. e., não deve ser tributada. É óbvio que não se pode exigir a realização tributária (= tributação) da mais-valia, uma vez que, na empresa receptora do investimento com ágio interno sem causa ou ‘artificial’, a amortização fiscal tenha sido condenada (= mantida a glosa da dedução do valor do ágio interno sem causa). O contrário seria a adoção de dois

pesos e duas medidas. Evidentemente, a não tributação da mais-valia para o ágio gerado internamente é efeito lateral ou ‘colateral’ necessário do não reconhecimento desse ágio.

(...) Mais. A exigência de tributação dessa mais-valia, a posteriori, ou melhor, a manutenção de tal exigência implicaria tornar aquele ágio interno com causa tributariamente, que já tenha sido eventualmente reconhecido como ágio interno sem causa tributária (= julgado como ágio interno ‘artificial’, com manutenção da glosa da dedução desse valor de ágio). A ausência da coerência representaria notória contradição de termos.” 13 (não destacado no original)

Os fatos e as razões acima apresentados, aliados aos documentos mencionados e indicados nas folhas dos autos, são, a meu ver, plenamente suficientes para justificar *substancialmente* – aqui, no sentido de contrário de *artificialmente* – a operação como um todo, a qual culminou com a amortização do ágio pela Recorrente. Posso ainda apontar, no mínimo, duas razões adicionais para o meu convencimento.

Primeiro, os propósitos de racionalização e simplificação da estrutura societária - com a redução de gastos e despesas operacionais combinadas -, aliado à união de recursos empresariais e patrimônios envolvidos - focando na melhor gestão das operações, dos ativos e de fluxos de caixa - visando à otimização em geral do emprego dos recursos operacionais e financeiros, são todos propósitos legítimos e integrantes das boas práticas de todo administrador prudente, o qual, no final de todo dia, está preocupado em reduzir gastos e otimizar resultados.

Além disso, todo risco envolvido, relativo ao passivo da Recorrente, devidamente mapeado em due diligence realizada para o fim específico da compra da participação societária, reforça a necessidade de isolar e concentrar o investimento, em sociedade de participação especialmente criada para tanto (a MMAB), precisamente nos moldes em que autorizados pela Lei das S/A. Todo o contexto fático-documental do caso, aliado ao histórico da atuação do Grupo Michelin no Brasil e sua intenção de diversificar, de modo seguro, sua estratégia empresarial, com a compra das operações da Sascar Tecnologia, não só justificaram a criação da MMAB, como tornaram, a meu ver, a sua constituição e interposição no investimento como condição necessária para a viabilidade segura do investimento.

Nunca se olvide que o investimento em questão poderia ter sido realizado por uma das três outras empresas que o Grupo Michelin já atuava à época no mercado brasileiro, as quais poderiam ter adquirido a participação societária da Recorrente com ágio e após estariam legitimadas a realizar a amortização prevista na lei, como forma justamente de incentivar as fusões e aquisições no País. Além disso, a captação de recursos junto a entidade pertencente ao grupo (CFM) não é vedada no Brasil, da mesma forma que a MMAB não estava obrigada a captar esses valores junto a instituições financeiras.

Segundo, os propósitos negociais, da forma como foram apresentados, são claros e suficientes para justificar semântica e empresarialmente a incorporação. Deveriam (ou poderiam)

as partes envolvidas detalhar mais suas razões de justificação, de modo a “abrir mais” (*disclosure*) a operação e eventuais estratégias empresariais? Estou convencido de que não é o caso. Primeiro, porque a legislação brasileira não exige o pretendido detalhamento. Segundo, porque nenhum empresário ou administrador tornará públicas informações relevantes que possam comprometer o sucesso da sua estratégia empresarial ou torná-lo vulnerável frente a seus concorrentes.

Recorde-se que já houve uma tentativa, em 2015, via medida provisória (MP nº 685/2015), de instituir uma “declaração de planejamento tributário”<sup>1</sup>. No entanto, na época, o Plenário da Câmara aprovou a MP nº 685/2015, mas cassou os dispositivos que obrigavam os contribuintes a informar à Receita Federal sobre seus planejamentos tributários.

Portanto, em termos de justificação para a operação de incorporação e posterior aproveitamento do ágio pela Recorrente, as razões expostas acima são legítimas e oponíveis à autoridade fiscal.

### 2.5.1. Da ausência de artificialidade, fraude, dolo ou simulação

Em que pese eu já tenha antecipado a minha análise jurídica quanto à regularidade da operação estruturada do investimento em pauta, que culminou com a incorporação da MMAB pela Recorrente e com o consequente aproveitamento fiscal do ágio (transferido), cumpre-me ainda, de forma mais analítica – e talvez mais didática – detalhar as razões do meu convencimento, não apenas como um dever em sede de boa fundamentação jurídica, mas como um dever de esclarecimento à sociedade como um todo, destinatária final da prestação jurisdicional desta louvada Corte.

Já sinalizei acima que não vejo artificialidade na operação, apta, eventualmente, a tornar a operação inoponível ao Fisco, como muitos sustentam. Além das razões acima expostas, especialmente aquelas que refletem que as diversas etapas da operação efetivamente ocorreram e conforme estabelecido nos diversos instrumentos contratuais, fundadas em razões de justificação claras e suficientes, vale destacar, consoante bem levantado pela Recorrente nas fls. 8886s, que:

4. A Recorrente comprovou de forma muito clara, desde o procedimento de fiscalização, que **a aquisição em questão foi realizada pela MMAB**, tendo envolvido **partes independentes**, com **pagamento efetivo de preço e razões empresariais verdadeiras**. Ademais, restou comprovado que a MMAB era uma

<sup>1</sup> Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:

I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;

II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou

III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

sociedade holding regularmente constituída no Brasil, que, por um período superior a 2 anos, promoveu o recolhimento de tributos, assumiu dívidas em nome próprio, realizou complexas operações financeiras para se proteger dos impactos das variações cambiais nos empréstimos assumidos.

5. Ademais, a Recorrente também demonstrou que **NÃO houve a “interposição” indevida de nenhuma entidade** neste caso, havendo **três objetivos que justificaram** a utilização da MMAB para a aquisição da ora Recorrente:

(i) o **Grupo Michelin constituiu a MMAB justamente para dar início à exploração de uma nova linha de negócios no Brasil**, sobre a qual se projetava grande expectativa de crescimento, incluindo a realização de outras aquisições dentro desse mesmo setor, sendo totalmente razoável promover a criação de uma sociedade holding no contexto da primeira aquisição do setor, a qual passaria a deter todas as participações do braço de investimento;

(ii) havia o **justo receio** de que eventuais **contingências da Recorrente** pudessem vir a **contaminar as demais sociedades do Grupo no Brasil** (SML, MES e Tyreplus) e a impactar a reputação do Grupo Michelin, uma vez que no curso do processo de due diligence **foram identificadas contingências na casa das centenas de milhões de reais**; e

(iii) **viabilizar financeiramente a aquisição “alavancada” da ora Recorrente** (o que inclusive levou a Recorrente a incorporar a MMAB em 2017), uma vez que a MMAB assumiu significativos compromissos financeiros com a Compagnie Financiere Michelin (“CFM”), sociedade Suíça e sua controladora, e possivelmente seria incapaz de honrá-los.

(sem grifos no original)

A autoridade fiscal, no entanto, entendeu que a constituição da MMAB em data próxima à da aquisição da participação societária da Recorrente, aliado ao fato de que a MMAB não teve empregados ao longo de sua existência, constituiria indícios suficientes para demonstrar que as “reais adquirentes” seriam a CFM e a SML. Com base nessas percepções, enquadrando a conduta adotada pelo Grupo Michelin como fraudulenta, impondo multa de ofício qualificada de 150%. Adicionalmente, fundamentou juridicamente a autuação fiscal, em síntese, a partir de uma vaga alegação de prática de um suposto **“planejamento tributário abusivo”**. Sustentou que **não houve a necessária confusão patrimonial** entre a investidora de fato – na sua visão, a CFM – e a investida – Sascar Tecnologia. Para a fiscalização, a MMAB foi apenas a investidora de direito, enquanto a CFM foi quem realmente acreditou no investimento, contratou a avaliação patrimonial e aportou efetivamente os recursos.

A acusação de prática de *planejamento tributário abusivo* implica uma *rotulagem* importada acriticamente do direito europeu, notadamente inspirado pela jurisprudência da Corte Europeia de Justiça. O entendimento dessa corte, em apertada síntese, se baseia na legislação

tributária comunitária europeia, cuja moldura geral deve ser respeitada pelo legislador tributário dos países membros da União Europeia. A partir dessa moldura, os Estados-Membros, entre eles a Alemanha, elaboraram cláusulas gerais anti-abuso, internalizando nas respectivas legislações a figura do *abuso de direito* ou *abuso de formas* (*Missbrauch von rechtlichen Gestaltungsmöglichkeiten*, conforme § 42 do Código Tributário alemão - *Abgabenordnung* (AO)) nas respectivas legislações tributárias.

Para se manter fiel ao exemplo dado acima, o § 42 do código alemão, ao contrário da legislação tributária brasileira, prevê expressamente a figura do *abuso de formas jurídicas* e a respectiva consequência jurídica, uma vez verificada a sua ocorrência:

§ 42 Abuso de formas jurídicas

(1) Mediante abuso de formas jurídicas, a lei tributária não pode ser elidida. Se a hipótese de incidência tributária for preenchida em uma lei tributária, a qual serve a evitar a elisão tributária, então as consequências jurídicas são determinadas conforme aquele dispositivo. Caso contrário, surge o fato gerador da obrigação tributária, na existência de um abuso no sentido do inciso 2, como se ele tivesse ocorrido em uma configuração jurídica adequada à realidade econômica.

(2) Um abuso existe, quando uma forma jurídica inadequada for eleita, a qual traz ao contribuinte ou a um terceiro uma vantagem tributária não prevista legalmente, quando em comparação com uma forma jurídica adequada. Isso não se aplica, se o contribuinte comprova razões extratributárias para a forma jurídica eleita, as quais sejam relevantes com base no conjunto das circunstâncias do caso concreto<sup>2</sup>.

Vale observar que, uma vez comprovado o abuso de forma, a consequência é que a lei tributária não pode ser (validamente) elidida. Isso é, a vantagem tributária obtida com a elisão não é oponível ao Fisco, visto que obtida mediante abuso de forma. O abuso existe, toda vez que for eleita uma forma jurídica “inadequada”, assim entendida como aquela que traz ao contribuinte ou ao terceiro a ele relacionado uma vantagem tributária não prevista em lei, quando comparado com uma forma jurídica “adequada”. No entanto, a lei tributária alemã prevê expressamente, na

<sup>2</sup> Tradução livre do autor, do original do dispositivo do Código Tributário alemão (disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/ao\\_1977/\\_42.html](https://www.gesetze-im-internet.de/ao_1977/_42.html). Acesso em: 14 jan. 2025):

§ 42 *Missbrauch von rechtlichen Gestaltungsmöglichkeiten*

(1) *Durch Missbrauch von Gestaltungsmöglichkeiten des Rechts kann das Steuergesetz nicht umgangen werden. Ist der Tatbestand einer Regelung in einem Einzelsteuergesetz erfüllt, die der Verhinderung von Steuerumgehungen dient, so bestimmen sich die Rechtsfolgen nach jener Vorschrift. Anderenfalls entsteht der Steueranspruch beim Vorliegen eines Missbrauchs im Sinne des Absatzes 2 so, wie er bei einer den wirtschaftlichen Vorgängen angemessenen rechtlichen Gestaltung entsteht.*

(2) *Ein Missbrauch liegt vor, wenn eine unangemessene rechtliche Gestaltung gewählt wird, die beim Steuerpflichtigen oder einem Dritten im Vergleich zu einer angemessenen Gestaltung zu einem gesetzlich nicht vorgesehenen Steuervorteil führt. Dies gilt nicht, wenn der Steuerpflichtige für die gewählte Gestaltung außersteuerliche Gründe nachweist, die nach dem Gesamtbild der Verhältnisse beachtlich sind.*



parte final do inc. 2, que isso não se aplica, se o contribuinte comprovar a existência de razões extratributárias, que possam justificar a forma jurídica – ou a estrutura – por ele eleita, as quais sejam relevantes no contexto do conjunto das circunstâncias do caso concreto.

Veja que há, no Direito alemão, tanto a previsão legal expressa do *abuso de forma* - como fundamento jurídico legítimo para desconsiderar o planejamento tributário -, quanto do *propósito negocial* (razões extratributárias) - como forma de afastar a caracterização do abuso, validando o planejamento tributário.

Não pretendo me aprofundar na discussão meramente acadêmica, em sede de direito comparado, mas sim trazer aos autos uma relevante advertência para aquilo que interessa ao caso concreto, a partir daquilo que já existe no Direito Tributário alemão e que até hoje não existe no Direito Tributário brasileiro.

Tanto o instituto jurídico do *abuso de formas* quanto a figura das *razões extratributárias* – ou *propósito negocial* – existem, de forma expressa, na lei tributária alemã, sendo plenamente eficazes e, portanto, imediatamente aplicáveis em autuações tributárias, conforme se observa dos dispositivos acima traduzidos e transcritos.

Isso porque, a cláusula geral anti-abuso alemã é lei em sentido estrito e, assim, possui legitimidade para restringir a liberdade (ou direito) fundamental de atividade (organização/planejamento) econômica. Lembrando que os direitos fundamentais não são absolutos, admitindo restrições. No entanto, essas restrições devem ser trazidas em lei em sentido estrito, não bastando qualquer ato com força normativa previsto na legislação em geral, pois o único poder competente para tanto é o Poder Legislativo. Dito de outra forma, atos normativos advindos do Poder Executivo (ou de seus órgãos) não são dotados da devida competência para restringir direitos ou liberdades fundamentais. Caso contrário, estaríamos de volta ao absolutismo monárquico (ou à ditadura, como já vivemos no passado neste País).

No Direito Tributário brasileiro, tanto o *abuso de formas* quanto o *propósito negocial* não encontram previsão em lei em sentido estrito, de modo que não podem restringir a liberdade fundamental de planejamento tributário. A única previsão que há na legislação como um todo, que possa se aproximar da noção de abuso de direito, é aquela contida no art. 187 do Código Civil (CC), a qual prevê que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Essa norma civil deve ser contextualizada a partir do Título III, do Capítulo V, do Código Civil. Este trata da invalidade do negócio jurídico. Aquele trata dos atos jurídicos ilícitos. Observe-se que, no presente caso, estamos analisando a oponibilidade ao Fisco do suposto planejamento tributário realizado pela Recorrente, mas não a invalidade dos negócios jurídicos entabulados. Isso porque as autoridades fiscais não apuraram qualquer ilícito, apto a invalidar os negócios jurídicos, muito menos dolo, fraude ou simulação. Dito de outra forma, a existência e a validade dos negócios jurídicos em pauta não estão em questionamento, mas sim seus efeitos



(plano da eficácia) perante o Fisco. Portanto, dogmaticamente, não é aplicável o art. 187 do CC no caso concreto.

Adicionalmente, entendo que a norma insculpida no art. 187 do CC é, na prática, inaplicável ao planejamento tributário. Isso porque ela traz um conteúdo normativo extremamente abstrato, não autoaplicável, carente de conceituação e regulamentação. Eventual pretensão de aplicação imediata do seu conteúdo normativo, sem que haja previamente uma clara definição e delimitação semântica do que venha a ser “limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, resulta inescapavelmente em subjetivismo do aplicador da norma, o que juridicamente pode ser traduzido como arbitrariedade.

Todavia, caso entendêssemos pela autoaplicabilidade dessa norma – o que proponho aqui por mero amor ao debate –, teríamos que por sobre a mesa o direito do contribuinte de organizar livremente seus negócios, dentro dos limites trazidos pela lei em sentido estrito, de forma a otimizar seus resultados, da melhor maneira possível, inclusive mediante o aproveitamento de benefícios fiscais, como o da amortização do ágio, mesmo que, para tanto, ele tenha optado pela interposição de uma ou mais empresas-veículo, dentro da sua estratégia de isolamento do investimento e de proteção patrimonial.

Em assim procedendo, conforme a descrição acima, estaria ele exercendo seu direito, excedendo os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes? Estou convencido de que não. Primeiro, porque ele está aproveitando uma *vantagem fiscal* prevista em lei – ou seja, incentivada pelo próprio Estado. Segundo, porque o direito à dedução do ágio pago existe no âmbito de uma política macroeconômica de incentivo e captação de investimentos no País, os quais trazem benefícios para toda sociedade, inclusive para a geração de futuras receitas tributárias deles decorrentes.

Portanto, não vejo qualquer possibilidade de aplicação do art. 187 do CC no presente caso, conforme as razões resumidamente postas acima.

### **2.5.2. Da inexistência de ancoramento legal do propósito negocial**

Faço questão de destacar, em tópico apartado, a inexistência de ancoramento legal do propósito negocial no Direito Tributário brasileiro e os efeitos decorrentes da sua inexistência.

Conforme apresentei acima, ao contrário do Direito Tributário alemão, que prevê expressa e legalmente a existência de razões extratributárias, o Direito Tributário brasileiro não as prevê. Já houve tentativas no passado, de incluir o propósito negocial expressamente na lei, mas os respectivos dispositivos foram vetados. E mesmo o Direito Tributário alemão estatui legalmente a existência comprovada pelo contribuinte, de razões extratributárias, para a forma jurídica eleita, unicamente como uma maneira de afastar o enquadramento como abuso de formas, não como uma cláusula geral de validade dos planejamentos tributários.

Quero dizer, com isso, que mesmo em sistemas jurídicos sofisticados e maduros como o alemão, a exigência de propósito negocial, para fins de oponibilidade ao Fisco do planejamento tributário, é restritiva e aplicada com muita parcimônia.

De todo modo, a solução para o sistema jurídico brasileiro é ainda mais simples: não há previsão em lei em sentido estrito e, portanto, não pode ser aplicada para restringir liberdades fundamentais, como a que está em análise no presente caso.

Os efeitos jurídicos decorrentes da sua inexistência no ordenamento jurídico brasileiro, para além de o propósito negocial não poder ser exigido como condição de oponibilidade ao Estado, estendem-se para o âmbito de análise da motivação de economia tributária como justificativa legítima para o planejamento tributário e para sua oponibilidade ao Fisco. Em outras palavras, inexistindo essa condição legal, passa a valer a motivação de economia tributária como justificativa legítima.

Essa constatação adquire ainda maior relevância, quando o contribuinte visa a uma vantagem tributária incentivada pelo próprio Estado, como é o caso da possibilidade de amortização do ágio pago na aquisição de um investimento. Observe-se novamente que, nessa situação, embora, na prática, o contribuinte esteja efetivamente buscando um ganho tributário, ele está aderindo a um comportamento incentivado pelo próprio Estado, no contexto de uma lógica maior e macroeconômica de atração de investimentos e geração de riquezas.

Ao final, tudo está interligado dentro da política fiscal e macroeconômica, desde a previsão legal de amortização do ágio, a captação e aporte de investimentos em empresas especificamente constituídas para participar de outras sociedades e isolar o investimento, até a possibilidade de incorporação de uma empresa pela outra, com a consequente transferência do ágio.

### **2.5.3. Da existência de propósito ou motivação negocial no caso concreto**

Na hipótese em que ainda se admita eventual exigência de um propósito negocial ou uma razão extratributária para a oponibilidade do planejamento tributário – o que se cogita por simples respeito ao debate –, cumpre repisar o acima exposto, de que a Recorrente e as demais sociedades envolvidas comprovaram o propósito negocial da operação.

A Lei das S/A é clara no sentido da legitimidade de a companhia possuir como objeto participar de outras sociedades, inclusive para beneficiar-se de incentivos fiscais (§ 3º, art. 2º). Portanto, tanto a interposição de outras pessoas jurídicas na operação de investimento, quanto a eventual criação de uma ou mais delas para beneficiar-se de incentivos fiscais – leia-se, para aderir à própria indução de comportamento criada pelo Estado – faz parte da dinâmica societária, especialmente em casos de investimentos de maior valor e risco, como é o caso dos autos.

Para além de representar uma prática desse mercado de investimentos, notadamente com a participação de fundos de investimento, a participação ativa da MMAB é, a meu ver, uma forma legítima de isolar um investimento específico em uma empresa-alvo (Sascar Tecnologia), segregando e protegendo o patrimônio dos diversos investidores envolvidos e concentrando a operação de aquisição das ações na MMAB, criada especificamente para tanto.

Não há qualquer impedimento legal para isso, muito menos para a incorporação da MMAB, mais de 2 anos após a venda das ações da Recorrente, abrindo caminho para a transferência contábil do ágio para a incorporadora Sascar Tecnologia, única sobrevivente da operação.

Todas as etapas da operação de investimento estruturado estão fartamente registradas e muito bem descritas, a meu ver, nas atas de assembleia das partes envolvidas, no Contrato de Compra e Venda das Ações, no Termo de Fechamento e no Protocolo de Justificação da Incorporação, sendo suficientes para documentar a motivação negocial, inclusive para fins de eventual exigência como condição de oponibilidade da vantagem tributária obtida pela Recorrente com a amortização do ágio pago.

A incorporação, por sua vez, teve como justificativa propriamente dita, a expectativa de consideráveis **benefícios** às partes, de ordem administrativa, econômica e financeira.

As razões extratributárias repisadas acima, dentro do conjunto das circunstâncias do caso concreto e do histórico da atuação do Grupo Michelin no Brasil, legitimam plenamente o aproveitamento da vantagem tributária obtida pela Recorrente e combatida pelas autoridades fiscais. **Inclusive, caso estivessemos discutindo o caso na Alemanha, seriam suficientes até mesmo para afastar eventual acusação de abuso de formas jurídicas.**

#### 2.5.4. Da existência de confusão patrimonial

A autoridade fiscal e a DRJ insistem que deve haver a confusão de patrimônio entre investidora e investida, situação na qual o lucro e o investimento que lhe deu causa passam a se comunicar diretamente. No caso, concluíram que a MMAB não seria a investidora de fato e, consequentemente, que a amortização do ágio pela Recorrente não estaria amparada em lei, por não ter havido o encontro patrimonial entre investidora e investida.

Esse entendimento, alegam, decorre da leitura do caput do art. 7º da Lei nº 9.532/97, segundo o qual “a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio (...)”. Na sua interpretação, o direito à amortização somente ocorre quando a participação societária deixar de existir no patrimônio da investidora, em decorrência da incorporação, no caso dos autos.

No entanto, para que essa afirmação seja verdadeira, mister que a MMAB fosse desconsiderada da operação, o que dependeria necessariamente da comprovação da existência de fraude ou simulação, o que não restou comprovado, a meu ver. Em outras palavras, não houve fraude ou simulação, muito menos abuso de direito, em que pese a autoridade fiscal tenha acusado a Recorrente de prática de planejamento tributário *abusivo*.

Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos e já apresentado acima, MMAB efetivamente existiu, exerceu seu objeto social de participação em outras sociedades (como *holding*) e cumpriu com seus objetivos operacionais de concentração e isolamento do investimento do Grupo Michelin nas operações comerciais da Recorrente. De fato e de direito, MMAB adquiriu as ações da Recorrente, realizou o pagamento pelo investimento, nos termos do contrato, e registrou a aquisição em sua contabilidade.

O contrato de compra e venda das ações faz expressa menção à MMAB como adquirente das ações da Recorrente, refletindo, na realidade, a intenção das partes desde o início das tratativas e das decisões tomadas em assembleias convocadas pelas empresas envolvidas na operação. Inclusive, desde o início das tratativas, restou acordado que a CFM, empresa estrangeira, indicaria uma afiliada sua no Brasil para realizar a aquisição, visto que a CFM sempre foi a controladora no exterior e nunca pretendeu envolver diretamente as outras três empresas do Grupo Michelin já atuantes no Brasil. Em outras palavras, não houve divergência entre a realidade contratual e a realidade fática.

Assim, deve ser afastada a pretensão fiscal de criação das figuras do *investidor de fato* e do *investidor de direito*. Primeiro, porque essa distinção não foi realizada pelo legislador. Segundo, porque a investidora no presente caso é a MMAB, constituída regularmente, que adquiriu as ações da Recorrente e pagou pelo investimento. Ela é a titular dos direitos e deveres relacionados no contrato e sujeito legítimo para registrar a aquisição em sua contabilidade.

Uma vez afastada tal pretensão e, com base no acima exposto, resta confirmada a necessária confusão patrimonial compreendida a partir do art. 7º da Lei nº 9.532/97, que autoriza a amortização do valor do ágio pela investida e incorporadora, Sascar Tecnologia.

## 2.6. Descabimento da multa qualificada (150%)

Estou extinguindo todo o crédito tributário lançado a título de IRPJ e CSLL. Caso reste vencido no mérito, estou afastando a multa qualificada de 150%, em virtude das razões acima expostas, que fundamentam a inexistência de dolo, fraude ou simulação. Além disso, caso seja mantida a glosa sobre as despesas de ágio, afasto igualmente o enquadramento criminal de sonegação fiscal, uma vez que não há materialidade suficiente à imputação à autoria indicada pela fiscalização.

Para além dessas razões, reitero aquelas que expus acima, visando a legitimar a operação e a validar a amortização do ágio pela Recorrente.

## 2.7. Descabimento da multa isolada (50%)

Caso mantida a glosa das despesas de amortização de ágio na aquisição da participação na Recorrente pela MMAB, entendo que deve ser cancelada a exigência de multa isolada de 50% do valor das estimativas mensais.

Sustento, na linha do que recomenda o Direito Penal e em concordância com o que já foi decidido pelo STJ (RESP nº 1.496.354-PR, de 17.03.2015), que, nesse caso, a multa isolada do inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é absorvida pela multa de ofício do inc. I do mesmo dispositivo. Em outras palavras, “a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade”, fazendo valer a norma jurídica veiculada no **princípio da consunção**.

Portanto, considerando que os autos de infração de IRPJ e CSLL já contemplam as exigências de multa de ofício de 150% sobre o valor do principal, voto por afastar a imposição da multa isolada de 50% sobre as estimativas mensais não recolhidas.

## 2.8. Da aplicação dos juros sobre o valor da multa

Os juros com base na Taxa Selic incidem sobre a multa de ofício, conforme entendimento sumulado e vinculante (Súmula CARF nº 108, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício” - Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, caso reste vencido no mérito, voto por rejeitar o pedido de afastamento da aplicação dos juros sobre a multa, com respaldo na Súmula CARF nº 108.

## 2.9. Da recomposição do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL

Uma vez demonstrada a improcedência do lançamento fiscal, conforme exposto e fundamentado acima, acolho o pedido de integral recomposição dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL indevidamente compensadas de ofício pela fiscalização quando da apuração do crédito tributário em discussão, nos valores apontados pela Recorrente (fls. 8951).

## 2.10. Dos responsáveis tributários

Por fim, os sujeitos enquadrados como responsáveis tributários também apresentaram seus recursos, visando a afastar a responsabilidade a eles imputada.

Como estou afastando terminantemente o enquadramento por dolo, fraude ou simulação, bem como a acusação de crime de sonegação fiscal, afasto a responsabilidade

tributária a eles imputada, tanto com base no art. 135, III, do CTN, quanto com base no art. 124, I, do CTN. Para tanto, reporto-me às razões que já expus acima, evitando-se aqui sua repetição.

Caso reste vencido no mérito do recurso relativamente à legitimidade da amortização do ágio pela Recorrente, mantenho meu entendimento no mesmo sentido, de afastar a imputação da responsabilidade tributária relativamente às pessoas de Nour Eddine Bouhassoun, Gilson Rodrigues Santiago Freitas, Danilo Donati Perez e Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda.

---

### 3 DISPOSITIVO.

---

Diante de todo o exposto, **voto por dar integral provimento aos Recursos Voluntários**, reformando o acórdão recorrido, anulando os autos de infração e cancelando os créditos tributários em cobrança.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo Fossati**